

PATRICIA YURIE DIAS

**ARBITRAGEM COMO UMA ALTERNATIVA PARA
SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS
INTERNACIONAIS**

**Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Relações
Internacionais do Centro Universitário de
Brasília
Orientador: Prof. Francisco Victor Bouissou**

**BRASÍLIA - DF
2003**

PATRICIA YURIE DIAS

**ARBITRAGEM COMO UMA ALTERNATIVA PARA
SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS
INTERNACIONAIS**

Banca Examinadora:

**Prof. Francisco Victor Bouissou
(Orientador)**

**Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão
(Membro)**

**Prof. Tarcísio Dal Maso Jardim
(Membro)**

**BRASÍLIA - DF
2003**

“O ato justo e o injusto são definidos pelo ato voluntário e pelo involuntário. Quando um ato injusto é voluntário, é censurado e, então, é, ao mesmo tempo, ato de injustiça. Voluntário é a ação que depende do agente e que este realiza conscientemente, isto é, sem ignorar a pessoa que a ação afeta, os meios empregados e o fim da ação”.

ARISTÓTELES

Aos meus pais e ao meu irmão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço com muito carinho aos meus pais, João e Mitie, e ao meu irmão, Rodrigo, que durante estes anos tem me apoiado e incentivado, estando ao meu lado nesta caminhada;

Ao meu professor e orientador, Francisco Victor Bouissou, por sua paciência e inestimável ajuda, facilitando a elaboração deste trabalho;

Aos demais professores pelo aprendizado ao longo desses anos, principalmente ao Arthur Trindade e a Renata de Melo, pelos conselhos úteis nesta monografia;

Aos membros da Banca Examinadora, Tarcísio Dal Maso Jardim e Renato Zerbini Ribeiro Leão, pelos comentários e sugestões que auxiliarão no desenvolvimento do meu estudo;

Aos meus colegas de turma e amigos, principalmente, a Mônica e a Tatyane, o meu agradecimento pelo apoio, convivência e amizade;

Às funcionárias da Coordenação de Relações Internacionais;

E, agradeço, principalmente, a Deus, pela força e por estar me acompanhando em todos os momentos.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS.....	vii
LISTA DE SIGLAS.....	viii
RESUMO.....	ix
ABSTRACT.....	x
INTRODUÇÃO.....	1
Problema.....	4
<i>Hipótese.....</i>	<i>6</i>
Revisão Bibliográfica.....	6
Objetivos.....	10
<i>Geral.....</i>	<i>10</i>
<i>Específico.....</i>	<i>10</i>
Metodologia.....	11
1. CAPÍTULO: INTRODUÇÃO A ARBITRAGEM.....	13
1.1. Instituto de Arbitragem e seus conceitos.....	13
1.2. Surgimento da Arbitragem.....	15
<i>1.2.1. No mundo.....</i>	<i>16</i>
<i>1.2.2. No Brasil.....</i>	<i>19</i>
1.3. Tratados Internacionais sobre Arbitragem.....	22
1.4. Lei de Arbitragem n° 9.307/96.....	25
1.5. Lei Modelo da UNCITRAL.....	34
2. CAPÍTULO: CORTES DE ARBITRAGEM.....	37
2.1. Corte Internacional de Arbitragem (International Court of Arbitration – ICC).....	38
2.2 American Arbitration Association (AAA).....	40
2.3. Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP).....	43
3. CAPÍTULO: ARBITRAGEM NOS CONFLITOS EMPRESARIAIS.....	45
3.1. Estudo de caso: Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo.....	54
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

LISTA DE FIGURAS

Tabela: Dados Estatísticos da <i>International Court of Arbitration</i> (ICC).....	39
Gráfico I: <i>International Court of Arbitration</i> (ICC).....	40
Gráfico II: <i>American Arbitration Association</i> (AAA).....	42
Gráfico III: <i>American Arbitration Association</i> (AAA) – Área Internacional.....	42
Gráfico IV: Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP).....	44

LISTA DE SIGLAS

AAA	–	<i>American Arbitration Association</i>
ANP	–	Agência Nacional do Petróleo
Berd	–	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento
BID	–	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Bird	–	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BP	–	<i>British Petroleum</i>
CIESP	–	Centro das Indústrias do Estado de São Paulo
CNUDCI	–	Lei-Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
CONIMA	–	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CPC	–	Código de Processo Civil
D.O.U.	–	Diário Oficial da União
DIP	–	Direito Internacional Público
EC	–	Emenda Constitucional
FIESP	–	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
GATT	–	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
ICC	–	<i>International Court of Arbitration</i> (Corte Internacional de Arbitragem)
JBA	–	<i>Joint Bidding Agreement</i>
JBSA	–	<i>Joint Bidding and Study Agreement</i>
JOA	–	<i>Joint Operating Agreements</i>
LCA	–	<i>Liverpool Cotton Association</i>
LICC	–	Lei de Introdução do Código Civil
Mercosul	–	Mercado Comum do Sul
OMC	–	Organização Mundial do Comércio
ONU	–	Organização das Nações Unidas
STF	–	Supremo Tribunal Federal
TJ-DF	–	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TOPCO	–	<i>Texaco Overseas Petroleum Co</i>
UNCITRAL	–	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>

RESUMO

Nos últimos anos, a arbitragem tem sido um meio bastante utilizado para se resolver conflitos comerciais internacionais, principalmente entre as empresas. O processo de globalização e o aumento das relações comerciais entre os países contribuíram para o desenvolvimento do instituto de arbitragem, pois as empresas estão buscando encontrar métodos alternativos mais rápidos e eficientes para resolver suas controvérsias comerciais. Sendo assim, percebe-se que a arbitragem vem ganhando força no meio empresarial por ser um instituto rápido, eficaz e sigiloso.

ABSTRACT

In recent years, international commercial arbitration is a method frequently used to solve international business disputes between companies. The globalization process and the increase of international trade relations have contributed to the development of international commercial arbitration. Hence, companies are looking for faster and more efficient alternative methods to solve its commercial disputes. International commercial arbitration is on the increase because it is touted as a more rapid, efficient and private method.

INTRODUÇÃO

A arbitragem é um dos meios mais utilizados para solucionar conflitos no âmbito do comércio internacional. Muitos dos contratos internacionais de comércio possuem uma cláusula compromissória, que implica em submeter qualquer divergência que vier a surgir entre as partes para ser resolvida por meio da arbitragem e não da justiça comum.

De acordo com José Maria Rossani Garcez:

“A arbitragem consiste no método parajurisdicional mais complexo e certamente o mais efetivo para solução de conflitos de natureza privada que possam ser objeto de disposição pelas partes mediante convenção privada. Mas não é um remédio que possa, por si só, miraculosamente, desafogar o judiciário, nem resolver todas as questões. Trata-se, isto sim, de um mecanismo complementar e apropriado para a solução de algumas questões, em especial no que diz respeito aos conflitos mercantis ou de natureza comercial internacional quando, comprovadamente, atinge os melhores e mais visíveis resultados. Embora não haja uma estatística precisa a respeito estima-se que nos países do hemisfério norte cerca de 80% dos conflitos mercantis internacionais encontram hoje solução através da arbitragem”.¹

A arbitragem, por ser uma alternativa para solução de controvérsias, atua em várias áreas, principalmente, no comércio internacional. O instituto da arbitragem é bastante antigo, sendo utilizado desde a antiguidade. “A arbitragem já na Idade Média era o método que regulava divergências entre comerciantes, com adoção de usos e costumes que permitiram o desenvolvimento da moderna *lex mercatoria*”, conforme Irineu Strenger.³

Ao longo da história, a arbitragem foi se desenvolvendo entre os diversos países do mundo, tanto nos países industrializados como nos países em desenvolvimento, mas cada um com a sua especificidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão responsável

¹ GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 1.

² “*Lex Mercatoria* é a expressão retirada da história do Direito da Idade Média para designar o Direito elaborado pelo meio profissional do comércio internacional ou surgido espontaneamente, independente de todo Direito Estatal cuja aplicação escaparia, por essa razão, aos métodos de conflitos de leis” [Gerard Cornu, *Vocabulaire Juridique*, 6ª ed., Paris, Presses Universitaires de France, 1996, p. 488]. LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem institucional e *ad hoc*”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 325. E ainda, segundo Berthold Goldman citado por Santos, “*lex mercatoria* é um conjunto de princípios gerais e de regras costumeiras aplicadas espontaneamente ou elaboradas para o comércio internacional, sem vinculação a qualquer sistema jurídico”. SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. “Os princípios fundamentais da arbitragem”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 114.

³ STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial**. São Paulo: LRT, 1996, p. 23.

pela homologação de sentenças estrangeiras e de laudos arbitrais estrangeiros (sentenças e laudos proferidas no exterior) no Brasil, para que sejam cumpridos no Brasil, conforme o art. 15 da Lei de Introdução do Código Civil (LICC).⁴ Somente com a promulgação da Lei n° 9.307/96⁵, é que o laudo arbitral passou ser chamado de sentença arbitral equiparando-se em tudo a sentença judiciária.⁶

No Brasil, a arbitragem estava presente desde o século XIX⁷, mas esse instituto não era muito utilizado, pois existiam algumas restrições (que só foram resolvidas com a Lei n° 9.307/96) que dificultavam a sua utilização como a obrigação de se homologar a sentença arbitral pelo STF e a não coercitividade do laudo arbitral. Segundo Arnoldo Wald:

“Após a promulgação da Lei de Arbitragem, verificou-se incremento do número de convenções de arbitragem inseridas nos negócios jurídicos celebrados entre operadores do comércio. Isto se deve à maior eficácia conferida ao instituto arbitral, mediante realização de duas inovações da maior importância, quais sejam: em relação à eficácia das sentenças, foi extinta a antiga exigência de homologação judicial, em relação à sentença arbitral proferida no Brasil, e de dupla homologação, em relação à sentença proferida no exterior, que deveria ser previamente homologada pelo Judiciário do país de origem, antes de ser submetida ao juízo de deliberação do Supremo Tribunal Federal e em relação à cláusula compromissória, foram reconhecidos os seus plenos efeitos e a possibilidade de sua execução específica”.⁸

Com o passar dos anos, percebe-se que o mundo está cada vez mais globalizado e desnacionalizado, o que significa uma maior interação entre os países, e conseqüentemente um aumento significativo nas relações comerciais entre eles. O aumento do

⁴ De acordo com o artigo 15 da LICC, “será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal”. In: CAHALI, Youssef Said (Org.). **Constituição Federal - Código Civil - Código de Processo Civil**. 5ª Edição. Revista atual e ampliada. São Paulo: RT, 2003.

⁵ A Lei n° 9.307/96 foi publicada no D.O.U. do dia 23 de setembro de 1996. Esta lei dispõe sobre a arbitragem. A Lei n° 9.307/96 possui 44 artigos divididos em 7 capítulos.

⁶ GARCEZ, José Maria Rossani. “A arbitragem internacional e a lei brasileira de arbitragem – Lei n° 9.307/96”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 198.

⁷ De acordo com Pedro A. Batista Martins, “o *Pactum de compromittendo* ou de *contrahendo*, pacto prévio, contrato preliminar de arbitragem ou, simplesmente, cláusula arbitral, ao inverso do que sucedeu na maioria dos outros sistemas jurídicos, é uma antiga conhecida dos juristas brasileiros, vez que acolhida em nossa legislação em meados do século XIX”. MARTINS, Pedro A. Batista. “Cláusula compromissória”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 213.

⁸ WALD, Arnoldo. “O regime da cláusula compromissória na jurisprudência recente”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 21.

comércio internacional foi modificando não só o meio comercial, social e político, como também o meio jurídico, e com isso, as empresas, os Estados e as pessoas começaram a exigir meios de soluções de conflitos mais rápidos, mais baratos e menos burocráticos que a Justiça Comum. Um exemplo disso é o aumento do uso da arbitragem como mecanismo alternativo de solução de controvérsias internacionais.

Após a promulgação da Lei de Arbitragem n° 9.307/96, o Brasil passou a atribuir à sentença arbitral o mesmo ‘*status*’ da sentença judicial, bem como lhe conferiu também o título de executivo judicial, promovendo assim, a arbitragem como um meio para solucionar os conflitos comerciais no mesmo grau da justiça estatal, conforme o artigo 31 dessa Lei: “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Para Carlos Alberto Carmona a Lei de Arbitragem trouxe esperança de revitalização do instituto no Brasil, devido ao fortalecimento da cláusula compromissória (que praticamente não produzia efeito no Brasil), assemelhando a sentença arbitral à sentença estatal (superando a necessidade de homologação judicial das decisões arbitrais) e acabando com a dupla homologação.⁹

O objeto de análise desse trabalho será uma investigação em torno de textos teóricos que abordam os principais aspectos da Lei de Arbitragem 9.307/96 do Brasil, que analisam o impacto da arbitragem no comércio internacional envolvendo empresas brasileiras e estrangeiras e, que apontam as vantagens e desvantagens de se utilizar à arbitragem e não a Justiça Comum em conflitos comerciais internacionais entre empresas brasileiras e estrangeiras. De acordo com Pedro A. Batista Martins, as principais vantagens da arbitragem são: maior rapidez na solução dos conflitos (celeridade), resolução de conflitos feitos por árbitros altamente especializados no assunto (especialidade), e sigilo do resultado da arbitragem (confidencialidade).¹⁰

Enquanto que na Justiça Comum, para se solucionar uma controvérsia ou conflito comercial ou de qualquer outra área do direito é necessário esperar meses ou até anos para se resolver o caso, no procedimento arbitral a solução da controvérsia pode ocorrer de

⁹ CARMONA, Carlos Alberto. “A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da Lei n° 9.307/96”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 45.

uma forma mais rápida e eficiente, por se tratar de pessoas especializadas e específicas para cada caso a ser julgado arbitralmente.¹¹ Por isso, percebe-se que a arbitragem pode ser uma alternativa eficaz para solucionar os conflitos comerciais, mais especificadamente os conflitos empresariais internacionais.

Neste trabalho, será traçado, primeiramente, o que seria o instituto de arbitragem propriamente dito e seus principais conceitos, depois um histórico geral sobre a evolução da arbitragem no mundo, e mais especificadamente, um histórico da evolução da arbitragem no Brasil. Para dar continuidade ao contexto histórico da arbitragem, serão abordados os principais tópicos das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil relativos a arbitragem. Depois, serão analisadas as principais vantagens que a Lei de Arbitragem 9.307/96 trouxe para a prática da arbitragem. Serão abordadas também as principais cortes internacionais de arbitragem como: a Corte Internacional de Arbitragem (*Internacional Court of Arbitration – ICC*), a *American Arbitration Association (AAA)* e a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP). E por fim, se buscará mostrar que apesar de todos os desafios que a arbitragem vem enfrentado ao longo dos anos no Brasil, a utilização por este instituto no Brasil, principalmente, no ramo empresarial internacional está crescendo gradativamente.

O que se pretende mostrar nesta pesquisa não é que a arbitragem é melhor ou pior do que a Justiça Comum, mas sim, que ela pode ser uma alternativa eficaz para solucionar certos conflitos empresariais de natureza internacional. Com isso, esse trabalho não pretende de forma alguma desprezar ou diminuir a importância da Justiça Federal, Estadual ou Distrital do Brasil, mas busca reconhecer a importância da arbitragem como um meio alternativo, capaz de resolver conflitos no âmbito do Comércio Internacional.

Problema

Desde o século XIX, a arbitragem estava presente no Brasil, entretanto, o instituto não era muito utilizado, mas com o passar dos anos se percebeu um aumento relativo na demanda pela arbitragem como uma alternativa para a solução de controvérsias no geral,

¹⁰ MARTINS, Pedro A. Batista. “A recepção nacional às sentenças arbitrais prolatadas no exterior”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 436.

bem como nos conflitos empresariais, principalmente após a promulgação da Lei de Arbitragem em 1996. Já na América do Norte e na Europa, esse mecanismo vem sendo utilizado durante décadas. A arbitragem tem ganhado força no meio empresarial e, em particular, nas relações comerciais internacionais, por proporcionar simplicidade, agilidade, rapidez e economia na solução de conflitos empresariais internacionais e evitar confrontos diretos e desgastantes entre as partes nas audiências judiciais.¹²

Sendo assim, este trabalho refere-se a um estudo de enfoque histórico-jurídico acerca da evolução do instituto da arbitragem, principalmente no Brasil, e como consequência disso o aumento da demanda pela arbitragem pelas empresas transnacionais. Trata-se de um estudo teórico acerca do uso da arbitragem como alternativa para solução de conflitos empresariais no Brasil.

Ao contextualizar a implantação da arbitragem no Brasil, serão abordadas as principais contribuições das Convenções e Tratados Internacionais relativos à arbitragem ratificados pelo Brasil para a solidificação do instituto.

Devido à necessidade de celeridade nas resoluções dos conflitos empresariais internacionais no mundo atual, a problemática a ser analisada será a utilização da arbitragem como alternativa para solução de controvérsias empresariais no âmbito internacional, envolvendo empresas estrangeiras e brasileiras, principalmente, após a Lei nº 9.307/96. No trabalho serão abordados assuntos como: a implantação da arbitragem no Brasil, as principais vantagens da arbitragem com o advento da Lei nº 9.307/96, as semelhanças e diferenças entre a arbitragem e a Justiça Comum e a necessidade das empresas por soluções mais rápidas para seus conflitos comerciais internacionais.

Sendo assim, se busca verificar em que medida a arbitragem está sendo utilizada no meio empresarial. Para tanto, a orientação desta monografia se dará mediante a possibilidade de resolução da seguinte questão: a arbitragem pode ser uma alternativa eficaz para a solução dos conflitos empresariais internacionais?

¹¹ LIMA, Cláudio Vianna de. “A arbitragem no tempo. O tempo na arbitragem”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Op. Cit., p. 18.

¹² ALVARENGA, Ricardo. “Arbitragem como solução para as controvérsias empresariais”. In: **Revista Brasileira de Direito Aeroespacial**. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1680.htm>. Acesso em 20 jul. 2003.

Hipótese

A Lei da Arbitragem n° 9.307/96 abriu caminho para que a arbitragem se torne um instituto bastante utilizado pelas empresas, por isso, podem ocorrer as seguintes hipóteses:

H1 – a arbitragem se tornar um instituto alternativo bastante utilizado pelas empresas para solucionar seus conflitos comerciais internacionais, e com isso, aumentar significativamente a sua demanda no Brasil e,

H2 – a arbitragem internacional teve seu crescimento no Brasil a partir da década de 90 com a promulgação da Lei 9.307/96.

Revisão Bibliográfica

A doutrina sobre a natureza jurídica da arbitragem é bastante polêmica, pois envolve várias teorias a respeito do tema, que embora possam convergir, sobrepor ou contrapor; pode-se reduzir-las para fins didático, em basicamente, três correntes principais.

Segundo Tânia Lobo Muniz, dentre essas teorias que procuram explicar o conceito de arbitragem existe: a teoria jurisdicional formada pelos publicistas que salientam a atuação do árbitro de dizer o direito, ou seja, atribuem à arbitragem natureza jurisdicional; a teoria contratual formada pelos privatistas que atribuem à arbitragem a natureza contratual dando destaque à convenção arbitral; e por último, a teoria híbrida que dá ênfase às duas teorias e concilia tanto o aspecto contratual, quanto o aspecto jurisdicional da arbitragem.¹³

De acordo com Martins, para os contratualistas, a arbitragem possui uma obrigação criada pelo contrato, pois não há arbitragem sem convenção de arbitragem; a arbitragem ocorre devido ao consenso entre as partes, o árbitro não faz parte do Poder Judiciário e, por isso, a coerção da sentença arbitral não é segura. Já para os jurisdicionailistas, a natureza da arbitragem equipara-se com a da justiça estatal.¹⁴

¹³ MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 1999.

¹⁴ MARTINS, Pedro A. Batista. “Anotações sobre a arbitragem no Brasil e o Projeto de Lei do Senado n° 78/92”. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: v. 91, n. 332, out. /dez. 1995.

Os contratualistas vêem no instituto arbitral uma obrigação criada por contrato, circunscrevendo-se sua natureza às conseqüências derivadas dos pactos em geral. Segundo os contratualistas: inexistirá arbitragem sem convenção de arbitragem, o caráter fundante da arbitragem é o consenso entre as partes, enquanto a jurisdição se assenta na soberania do Estado, o árbitro não compõe a estrutura judiciária e o laudo arbitral não tem sua coercibilidade assegurada. Por outro lado, os jurisdicionalistas persistem em afirmar a natureza jurisdicional da arbitragem, sustentando sua equivalência com a função do juiz estatal. Para os jurisdicionalistas o *júris dicere* é protagonizado pelo árbitro, sua perfeição jurisdicional se efetiva independentemente da execução futura, de caráter administrativo, e não jurisdicional.¹⁵

De acordo com Paulo Furtado Uadi Lammêgo Bulos:

“A corrente publicista, atribuía à arbitragem natureza jurisdicional, baseando-se em que os árbitros são designados pelas partes, mas é da lei que deriva o poder de julgar. A corrente jurisdicionalista, à qual se filiavam também aqueles que se referiam a *exercício privado de funções públicas*, chegava a ver nos árbitros verdadeiros e próprios juízes; no compromisso, uma ampliação da jurisdição; no laudo uma verdadeira sentença; na homologação um simples ato administrativo; e na responsabilidade dos árbitros, uma responsabilidade análoga à dos juízes togados”.¹⁶

Sendo assim, se pode dizer que para a teoria jurisdicional¹⁷ ou publicista, a arbitragem age como substituta da jurisdição, mas dentro dos parâmetros legais. Equipara-se a arbitragem a jurisdição estatal, pois possui uma natureza processual igual ao do Judiciário, já que a sentença arbitral não precisa ser homologada pelo Judiciário de acordo com a Lei 9.307/96, e o laudo arbitral recebeu o *status* de sentença, bem como o poder para fazer coisa julgada, passando a ser considerado título executivo judicial.

Antes da promulgação dessa Lei, predominava no Brasil a teoria contratualista, pois o laudo arbitral para ter força de sentença precisava ser homologado judicialmente. Entretanto, na teoria jurisdicional, a função dos árbitros é a mesma que a dos

¹⁵ BARRAL, Welber. “Arbitragem e jurisdição”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit, p. 164.

¹⁶ BULOS, Paulo Furtado Uadi Lammêgo. **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo Editora Saraiva, 1997, p. 14.

¹⁷ Dentre os adeptos da corrente jurisdicionalista estão os italianos: Mortara, Giuseppe Saredo, Bonfante, Hugo Rocco, Galante, De Palo, Pipia, Fedozzi, Ghirardini, Codovilla, Minozzi, Vocino, Cogliolo, Jamalio, Di

juízes, ou seja, decidir litígios. Sendo assim, o processo da arbitragem é semelhante ao processo estatal. A principal crítica dos privatistas a essa teoria é a respeito da ausência de coercitividade no processo arbitral, já que é o judiciário que acaba executando os laudos arbitrais.

Seguindo essa teoria, Carmona defende a idéia de que existe uma predominância da natureza jurídica jurisdicional na arbitragem, considerando que a jurisdição é atividade ou movimentação do órgão judicante no processo, com o fim de atuar o direito ao fato concreto, declarando o direito aplicável à espécie. Para ele, a arbitragem é “uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial”.¹⁸

A teoria contratual¹⁹ formada pelos privatistas defende a idéia de que a arbitragem possui natureza privada ou contratual, prevalecendo o acordo entre as partes que outorgam poderes aos árbitros para a resolução do conflito. A decisão do conflito nada mais é do que uma manifestação da vontade das partes, e por isso, a decisão proferida pelo árbitro seria um acordo firmado nessa vontade das partes, não tendo, portanto, caráter jurisdicional. O juízo arbitral não possui poder de coação para fazer cumprir sua sentença, pois, quem tem esse poder é o Estado, cabendo a este o uso da força, pois essa força é inerente ao Estado. Os adeptos dessa corrente acreditam que o laudo arbitral não tem força obrigatória, sendo, até a sua homologação, mero parecer ou opinião técnica, e que ganha força somente com a chancela do Estado. O árbitro não tem poder para executar as decisões estipuladas, já a parte poderá recorrer ao Estado para avaliar o mérito e a validade da sentença arbitral. Contudo, a fundamentação dos contratualistas acerca da coercitividade perdeu força após a vigência da nova Lei de Arbitragem, uma vez que a nova legislação atribui a sentença arbitral força de título executivo judicial.

Blasi, D’Onofio e o alemão Bülow. MARTINS, Pedro A. Batista. “Arbitragem através dos tempos. Obstáculo e preconceitos à sua implementação no Brasil”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Op. Cit., p. 38.

¹⁸ CARMONA, Carlos Alberto. “Arbitragem no Brasil: em busca de uma nova lei”. **Revista Processo**. São Paulo, nº 18, outubro/dezembro, 1993, p. 53 a 74.

¹⁹ Dentre os adeptos da corrente contratualista estão os italianos Chiovenda, Satta, Alfredo Rocco, Calamandrei, Scaduto, Solarce, Lipari, Betti, Mattiolo, Menestrina, Angelotti e os alemães Weismann e Wach. MARTINS, Pedro A. Batista. “Arbitragem através dos tempos. Obstáculo e preconceitos à sua implementação no Brasil”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Op. Cit., p. 38.

De acordo com Bulos, “a corrente contratualista, chegava inclusive a catalogar a arbitragem entre os casos em que o árbitro do terceiro é elemento de determinação da vontade privada (manifestada indeterminadamente no compromisso), e a considerar o laudo como obrigatório, em virtude do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ao passo que na homologação do juiz estatal via apenas o instrumento para emprestar ao laudo a qualidade de título executivo”.²⁰

Destarte, percebendo que a natureza jurídica da arbitragem pode ser tanto contratual quanto jurisdicional, alguns autores afirmaram que o instituto de arbitragem possui as duas faces, pois no momento que se constitui a arbitragem com a cláusula compromissória ou com o compromisso arbitral, a natureza é contratual configurando-se mais o direito substantivo (material); enquanto que o processo arbitral enquadra-se mais na natureza jurisdicional onde se configura o direito adjetivo (processual). Sendo assim, estabeleceu-se a teoria híbrida.

A teoria híbrida²¹ considera o aspecto contratual em sua primeira fase, que nasce a partir da convenção arbitral, e jurisdicional na segunda, vista como forma privada fazer a justiça, solucionar o litígio, através de uma atividade ordenada para tal fim. A base da arbitragem é contratual, pois se estabelece a partir da convenção arbitral na qual prevalece a autonomia da vontade e nela as partes não só vão conferir a terceiros a solução do litígio e estabelecer as normas que irão regê-lo, mas também fixar os fundamentos e limites do juízo arbitral. O caráter de jurisdicionalidade encontra-se com as normas de ordem pública da Lei de Arbitragem, onde o Estado reconhece a liberdade das partes de optar pela justiça privada, de criar o órgão arbitral e estabelecer a forma de instituição do juízo arbitral, conferindo poder aos árbitros e juízes e equiparando a sentença arbitral à judicial, conferindo-lhe força coativa, independente da homologação pelo Judiciário.

A teoria híbrida, de natureza mista, tanto contratual como jurisdicional, se baseia no fato de que a constituição da arbitragem, a partir da cláusula compromissória ou do

²⁰ BULOS, Paulo Furtado Uadi Lammêgo. Op. Cit., p. 14.

²¹ Dentre os adeptos da corrente híbrida estão: José Carlos Magalhães, Luiz Olavo Baptista, Selma M. Ferreira Leme, Bernard G. Poznanski, Gide Loyrette Nouel, Guido Fernando Silva Soares. In: MUNIZ, Tânia Lobo. Op. Cit., p. 39.

compromisso, tem caráter contratual, enquanto o processo arbitral é de natureza jurisdicional, pois visa a elaboração de uma decisão ao litígio, segundo Welber Barral.²²

Segundo José Carlos Magalhães:

“As duas posições, contudo, são extremadas e podem ser conciliadas. A arbitragem possui base contratual, que é o compromisso, de característica estritamente consensual e que estabelece as diretrizes do juízo arbitral que instituiu. Mas o laudo arbitral não é ato integrativo do compromisso, nele tem seus fundamentos e seus limites, mas seus efeitos decorrem da Lei e não da vontade das partes. Assim, as duas posições devem ser entendidas como radicais, pois se a arbitragem é contratual em seu fundamento inicial, é também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de soluções de litígios”.²³

Objetivos

Geral

Este trabalho tem como objetivo geral o estudo da evolução da arbitragem no Brasil, analisando as doutrinas sobre o tema bem como a sua evolução histórica, para assim, analisar a utilização da arbitragem como alternativa para solucionar os conflitos empresariais internacionais.

Específico

Os objetivos específicos do trabalho são: analisar os estudos dos teóricos a respeito da evolução da arbitragem, bem como a aceitação da arbitragem como um instituto legítimo para solução de controvérsias internacionais como a Justiça estatal; mostrar os avanços alcançados pelo instituto da arbitragem no mundo e, conseqüentemente, a sua influência no Brasil, principalmente, após a ratificação de alguns Tratados e Convenções Internacionais relacionadas com a Arbitragem, bem como a Lei nº 9.307/96 e investigar a utilização da arbitragem como uma alternativa para os conflitos empresariais internacionais.

²² BARRAL, Welber. “Arbitragem e jurisdição”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 164.

²³ MAGALHÃES, José Carlos de; e BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 20 a 21.

Metodologia

Em se tratando de arbitragem comercial internacional existem vários estudos acerca deste tema, principalmente, depois de se perceber que ao longo dos anos a Justiça estatal está ficando sobrecarregada de processos, e por isso, a necessidade de encontrar alternativas que busquem solucionar o problema. A implantação da arbitragem não busca ocupar o lugar do Judiciário, somente ajudar na resolução de conflitos, principalmente, aqueles que podem ser solucionados por outros meios mais rápidos, como a utilização da arbitragem nos conflitos comerciais internacionais. Vários estudiosos do Brasil e de outros países se preocuparam com a questão da arbitragem, e por isso, se pode encontrar diversas fontes que tratam da arbitragem, principalmente, após a Lei nº 9.307/96 que foi a lei que regulamentou a arbitragem no Brasil. O tema ainda não se esgotou, por isso, este trabalho busca contribuir com os estudos realizados a respeito da utilização do instituto de arbitragem nos conflitos empresariais internacionais.

Sendo assim, a proposta dessa pesquisa é fazer, primeiramente, um levantamento teórico acerca do surgimento da arbitragem, bem como a sua implantação no Brasil. Depois, busca-se mostrar a necessidade em se criar mecanismos que facilitem a resolução de controvérsias empresariais devido à morosidade e o alto custo dos processos judiciais, tanto no Brasil como nos outros países. Para isso, pretende-se fazer um levantamento sobre o aumento da demanda pela arbitragem como solução de conflitos empresariais internacionais nas Cortes estrangeiras e brasileiras.

A pesquisa deste trabalho é bibliográfica²⁴, pois tem como base o estudo de textos e artigos científicos. Entretanto, o trabalho também utilizou fontes documentais²⁵, como: relatórios de institutos de arbitragem, dados estatísticos e relatórios de pesquisa. A pesquisa é um estudo histórico-teórico, pois através da história e das teorias acerca da

²⁴ “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas”. In: GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª edição, São Paulo: Editora Atlas S.A., 1999, p. 65.

²⁵ “A pesquisa documental se utiliza de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações, etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas, etc”. In: GIL, Antônio Carlos. Op. Cit, p. 66.

arbitragem, busca analisar a evolução da arbitragem e sua utilização nos conflitos empresariais internacionais.

A utilização da internet será um procedimento adotado para coletar dados estatísticos, artigos, palestras, publicações não-oficiais e textos que contenham informações relevantes em torno da Arbitragem no comércio internacional, principalmente, no âmbito das empresas. A utilização da internet como instrumento para a viabilização desta pesquisa será o principal elemento responsável pela delimitação do universo empírico a ser focado, além das leituras dos textos teóricos relacionados com a arbitragem. Algumas leis, bem como os Tratados e Convenções Internacionais também serão estudados, principalmente, a Lei de Arbitragem n° 9.307/96.

Resumindo, a metodologia a ser utilizada será: a leitura de textos e artigos teóricos sobre o assunto e a pesquisa de informações e dados estatísticos sobre procedimentos arbitrais em matéria de comércio internacional em algumas Cortes de Arbitragem do Brasil e do exterior.

1. CAPÍTULO: INTRODUÇÃO A ARBITRAGEM

1.1. Instituto de Arbitragem e seus conceitos

A arbitragem é instituto que serve para solucionar litígios entre duas ou mais pessoas. De acordo com Strenger, “a arbitragem é instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios, e força executória perante tribunais estatais”.²⁶ Segundo Strenger, a arbitragem para René David “é a técnica que visa a dar solução de questão interessando às relações entre duas ou mais pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – as quais têm poderes resultantes de convenção privada e estatuem, na base dessa convenção, sem estar investidos dessa missão pelo Estado”.²⁷

O instituto de arbitragem pode ser instaurado a partir da vontade das partes através da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral. Isto quer dizer, se as partes ao estabelecerem um contrato decidirem que qualquer divergência que vier a surgir entre elas será resolvida através da arbitragem, as partes incluem ao contrato uma cláusula compromissória expondo a vontade pela arbitragem. Agora se o contrato não possuir nenhuma cláusula relativa à arbitragem, a princípio qualquer divergência que vier a surgir será resolvida através da Justiça comum, mas se ao surgir o litígio as partes optarem pela arbitragem, as mesmas podem firmar um compromisso arbitral, que seria exatamente um contrato dizendo que a controvérsia será resolvida através da arbitragem e não do judiciário. O compromisso arbitral é um contrato perfeito, definitivo e acabado.

Para Adriana Noemi Pucci, pode-se dizer que a arbitragem tem uma função consensual, pois é baseada no consenso das partes a não ser a respeito da sentença. As partes têm livre autonomia de escolher a arbitragem para submeter uma controvérsia através do compromisso arbitral ou da cláusula compromissória.²⁸ Os árbitros também são escolhidos pelas partes, bem com o procedimento a ser seguido na arbitragem. As partes poderão escolher as regras de direito que serão utilizadas desde que estas não violem aos bons

²⁶ STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 214.

²⁷ STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial**. Op. Cit., p. 33.

²⁸ PUCCI, Adriana Noemi. “Juiz e Árbitro”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., 201.

costumes nem à ordem pública.²⁹ A arbitragem é instituída a partir da vontade das partes. “Ninguém obriga outrem a usar a arbitragem. Ela é uma *opção*, uma *faculdade* a mais posta a serviço dos sujeitos, jamais uma imposição, um dever, uma exigência. Utiliza-a quem desejar. Caso as partes não optem por ela, deixando de designar conscienciosa e livremente um árbitro, terão a Justiça Comum, como meio idôneo para resolver suas pendências”.³⁰

Para Wald, a convenção de arbitragem é o termo genérico que se apresenta sob a forma de cláusula compromissória, estipulada pelas partes no momento da conclusão do negócio jurídico com o objetivo de utilizar a arbitragem para solucionar o litígio tirando a responsabilidade do Judiciário, ou por meio do compromisso arbitral, concluído, com o mesmo fim, após o nascimento do litígio, quando já encontram delineados os seus contornos.³¹

A “cláusula compromissória” é um pacto feito pelas partes após o contrato já firmado entre elas. As partes decidem que na eventualidade de uma divergência em qualquer parte do contrato, o conflito será resolvido através da arbitragem. É uma cláusula acessória, um contrato preliminar, que as partes prometeram firmar um contrato definitivo. “A cláusula compromissória servia para estipular que as divergências que viessem a surgir entre os contratantes a respeito de dado negócio jurídico seriam resolvidas por meio da arbitragem, obrigando-se as partes, pela cláusula, a celebrar o compromisso arbitral se e quando ocorresse a controvérsia”.³² E de acordo com Martins, “a cláusula compromissória é a convenção pela qual as partes ajustam a solução de eventual disputa, que se origina do contrato onde está ela inserta, pela via da arbitragem. É obrigação de constituir o juízo arbitral, assim apresentado o conflito”.³³ A cláusula compromissória pode ser “completa” quando está designada as modalidades que permitirão a futura escolha dos árbitros, ou “vazia/em branco” quando não

²⁹ Lei n° 9.307/96, arts. 2°, §§ 1°, 2° e 5°.

³⁰ BULOS, Paulo Furtado Uadi Lammêgo. Op. Cit., p. 9.

³¹ WALD, Arnaldo. “O regime da cláusula compromissória na jurisprudência recente”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 22.

³² CARMONA, Carlos Alberto e LEMES, Selma M. Ferreira. “Considerações sobre os novos mecanismos instituidores do juízo arbitral”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 36.

³³ MARTINS, Pedro A. Batista. “Embaraços na implementação da arbitragem no Brasil, até o advento da Lei n° 9.307/96 e a pseudo-inconstitucionalidade do instituto”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 12.

fornece aquelas informações, não indica a modalidade de composição do tribunal arbitral e nem se refere ao regulamento de arbitragem de uma instituição especializada.³⁴

“Enquanto o compromisso arbitral pressupõe a existência efetiva de uma controvérsia entre as partes envolvidas, a cláusula compromissória precede e dispõe acerca de eventual disputa futura, relativamente ao contrato. Com a introdução da Lei nº 9.307/96 no sistema legal nacional, quanto aos efeitos principais e diretos, não há mais que se distinguir entre o compromisso e cláusula compromissória, hoje, no seu conjunto, convenção de arbitragem”, conforme afirma Martins.³⁵

Após as partes terem escolhido a arbitragem como o meio para solucionar as controvérsias, os árbitros serão os responsáveis a analisar o caso e proferir a sentença cabível para o conflito. Como a arbitragem é fruto do consenso das partes, cabe as partes cumprir com a sentença proferida pelos árbitros.

1.2. Surgimento da Arbitragem

A arbitragem é um instituto criado para dirimir os conflitos que envolvem bens patrimoniais disponíveis. Esse instituto, além de ser um meio alternativo para a solução de conflitos, é também uma complementação da justiça estatal. Certas pessoas acreditam que a arbitragem é uma administração da justiça, já que o povo tem participação direta nela, como disse Barral.³⁶ Outros, por outro lado, acreditam que a arbitragem é mais similar a uma justiça privada do que a um instituto onde o povo participa.

Na verdade, a arbitragem busca promover a resolução de conflitos, bem como, diminuir a demanda pela justiça estatal, já que está se encontra bastante sobrecarregada. As partes contratam entre si um acordo, e prevendo que poderá surgir alguma discordância ou conflito entre elas ambas resolvem escolher a arbitragem como o instituto responsável para resolver qualquer divergência que vier a surgir entre elas. As partes

³⁴ WALD, Arnoldo. “O regime da cláusula compromissória na jurisprudência recente”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 22.

³⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. “A convenção de arbitragem”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 208.

³⁶ BARRAL, Welber. “Arbitragem e jurisdição”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 166.

escolhem também um ou mais árbitros, bem como a lei aplicável que será utilizada na arbitragem e também a corte arbitral.

“A importância crescente da arbitragem se explica, no mundo hodierno, tanto em virtude da progressiva globalização, com a extinção das fronteiras que existiam no passado, como da complexidade crescente dos problemas jurídicos, algumas vezes decorrentes do emprego de novas tecnologias, cuja compreensão exige especial preparo técnico. Por outro lado, a sobrecarga do Poder Judiciário, em todos os países e, em particular, no Brasil, tem ensejado a criação de novos sistemas de solução de conflitos de interesses, que vão desde os juizados de pequenas causas até a arbitragem e as diversas formas de mediação”.³⁷

Sendo assim, o desenvolvimento da arbitragem foi ocorrendo devido às demandas da própria sociedade por um meio alternativo a justiça estatal para se resolver os conflitos, principalmente, comerciais entre as empresas.

1.2.1. No mundo

De acordo com Muniz, a arbitragem foi sendo utilizada assim como a justiça estatal, como meio rápido e seguro para resolução de conflitos entre indivíduos e entre povos.³⁸

Desde os primórdios da história, a existência de conflitos entre grupos sociais e entre seus indivíduos levou os homens a utilizar métodos não muito pacíficos, resultando em guerras e lutas. Entretanto, esses grupos acabaram buscando meios mais pacíficos de resolução de conflitos, para possibilitarem uma vida mais tranqüila na comunidade e em outros grupos. Dentre essas formas pacíficas de solução de controvérsias, a arbitragem destaca-se por ser um dos institutos jurídicos mais antigos na história.

Na Grécia, berço da arbitragem e do Direito Internacional Privado, a evolução da arbitragem acompanhou o desenvolvimento da sociedade de cada cidade, e com isso, foi adquirindo sua forma de acordo com os costumes, leis e tratados firmados entre as cidades gregas. Mesmo depois da criação e aperfeiçoamento do julgamento dos juízes togados

³⁷ WALD, Arnaldo. “O regime da cláusula compromissória na jurisprudência recente”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 17.

³⁸ MUNIZ, Tânia Lobo. Op. Cit., p. 20.

na Grécia a arbitragem não perdeu força, coexistindo com a jurisdição estatal até o século II a.C., quando da dominação romana.³⁹

Na Grécia, se tinha a idéia de que o árbitro buscava decidir os conflitos baseando-se mais na equidade, enquanto que o juiz na lei. Segundo Bulos, “no direito grego, os contendores poderiam submeter suas controvérsias a árbitros privados, e se tem notícia de que a alguns tribunais (*ligas enfitônicas*) era reservada competência para dirimir conflitos entre cidades gregas, como verdadeiros juízes arbitrais, distintos dos então chamados *árbitros públicos*”.⁴⁰

Em Roma, devido à manutenção dos usos e costumes dos povos conquistados (os gregos), o instituto de arbitragem teve continuidade na tradição grega sendo aperfeiçoada pelas normas do Direito Romano. Roma contribuiu para o desenvolvimento da arbitragem, principalmente, por causa da sua política e do seu desenvolvimento do comércio entre povos e dos seus princípios de direito internacional baseado na solução pacífica de conflitos.⁴¹

A arbitragem em Roma era considerada um pacto contratual baseado na boa-fé, pois não existia força obrigatória, ou melhor, os meios legais para obrigar o cumprimento do contrato. E Bulos afirma que: “em Roma, conquanto embrionário o juiz estatal, a justiça dos árbitros era vigorosamente empregada com a eleição, pelas partes, de árbitros privados que lhes resolvessem as pendências”.⁴²

Dando continuidade a evolução da arbitragem, na Idade Média o instituto teve um grande sucesso, por causa da sua difusão entre os cristãos, e também, da participação acentuada da Igreja Católica na sociedade da época, já que esta possuía o direito de atuar como árbitro para resolver conflitos públicos ou privados. Os conflitos podiam ser entre soberanos; ser sobre território, partilha, parentesco, tutela, dentre outros.⁴³

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ BULOS, Paulo Furtado Uadi Lammêgo. Op. Cit, p. 20.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ MUNIZ, Tânia Lobo. Op. Cit., p. 20.

Segundo Joel Dias Figueira Júnior, “a partir do século XII, a Idade Média estava repleta de casos de arbitragem entre cavaleiros, entre barões, entre proprietários feudais e entre soberanos distintos, além de ter surgido nesta mesma época à arbitragem comercial, à medida que os comerciantes preferiam que seus conflitos fossem dirimidos por árbitros que eles indicassem, porquanto mais rápidos e eficientes em relação aos tribunais oficiais”.⁴⁴

No Estado Moderno, a concentração de poder era grande, principalmente, por causa da questão da soberania do Estado. Com isso, a lei e a ordem foram sendo impostas dentro do território e pelo próprio poder dominante, diferenciando a ordem jurídica entre as sociedades políticas, perdendo a lei suas características comuns.⁴⁵

De acordo com Muniz, apesar da restrição da utilização da arbitragem em alguns Estados, o instituto continuou a existir nos usos e costumes ao lado da justiça estatal. Somente a partir do final do século XVIII, com a criação das organizações internacionais e redação de tratados e convenções, a arbitragem continuou a ser utilizada como mecanismo de solução de litígios para se manter a paz e as relações entre os Estados.⁴⁶

Por volta de 1950, devido ao crescimento do comércio, abertura de mercados e internacionalização das economias; a arbitragem reafirmou-se como instituto essencial ao desenvolvimento do comércio internacional.

Sendo assim, de acordo com Roberto Ferrari de Ulhôa Cintra “o fenômeno da globalização somado à tentativa de se criar um Estado eficiente faz surgir, em todos os setores da atividade humana, alternativas institucionais mais baratas, rápidas e eficientes. O que nos interessa, propriamente, é a solução de querelas extra-judiciais, não uma justiça alternativa àquela estatal, mas algo que a desafogue. A esse processo de solução de conflitos, sem a participação do juiz togado é a Arbitragem”.⁴⁷

⁴⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução: Análise crítica da Lei 9.307. de 23.09.1996**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 30/31.

⁴⁵ MUNIZ, Tânia Lobo. Op. Cit., p. 20.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. “A arbitragem, a ciência política e o mercado”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 324

Para Martins “a privatização e a desregulamentação de vários segmentos da economia brasileira, demonstram o recuo da intervenção estatal, gerando, para a iniciativa privada, como contrapartida, maior independência e autonomia”.⁴⁸ A arbitragem surge assim, como uma justiça alternativa à justiça comum, como um meio para desafogar os processos da justiça estatal, além de ser um meio de solução de controvérsias mais rápido e eficiente, dependendo do caso.

1.2.2. No Brasil

A arbitragem, um dos mais antigos e eficazes instrumentos para solucionar disputas internacionais, no âmbito do direito público e privado, especialmente, na área do direito comercial, está presente no ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo. De acordo com Nádia Araújo, “o grande desenvolvimento do comércio internacional e a necessidade de seus atores em contarem com um meio seguro e rápido para solucionar seus litígios sem se utilizarem do aparato estatal tradicional forma os fatores responsáveis pela larga utilização da arbitragem no século XX.”⁴⁹

No Brasil, a arbitragem é legalmente reconhecida desde os tempos da colonização portuguesa. A primeira Constituição brasileira de 1824 previa no art. 160 que divergências jurídicas civis fossem decididas por árbitros nomeados pelas partes. Esse art. dizia: “nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbítrros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”.⁵⁰ Ricardo Alvarenga afirma que o princípio da arbitragem no Brasil pode ser encontrado no Decreto 737 de 25 de novembro de 1850, que regulava o processo de litígios entre comerciantes, tendo no seu art. 411 a previsão do juízo arbitral.⁵¹ Na Constituição de 1934, a arbitragem comercial era referida entre os objetos da legislação federal (art. 5, XIX, C).⁵²

⁴⁸ MARTINS, Pedro A. Batista. “Acesso à Justiça”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 12.

⁴⁹ ARAÚJO, Nádia. “A nova lei de arbitragem brasileira e os ‘princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais’, elaborados pelo UNIDROIT”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 136/137.

⁵⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Op. Cit., p. 32.

⁵¹ ALVARENGA, Ricardo. “Arbitragem como solução para as controvérsias empresariais”. Op. Cit.

⁵² SAMTLEBEN, Jürgen. “Histórico da Arbitragem no Brasil”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 33.

Além da Constituição, o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556) adotava o processo arbitral obrigatório para assuntos comerciais. Esse Código dispunha sobre o juízo arbitral no art. 245, quando tratava da locação mercantil, e no art. 294, a respeito das questões entre sócios. O art. 245 dizia “que todas as questões que resultarem de contrato de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral”. E o art. 294 do mesmo Código, determinava que “todas as questões sociais que se suscitarem entre os sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral”. Entretanto, a primeira parte do Código Comercial de 1850, que vai do art. 1 até o 457, foi revogada pela Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Lei que institui o Código Civil).

“No plano do Direito Comercial, poucas normas ainda hoje no Brasil contemplam expressamente o instituto de arbitragem. Pode-se mencionar a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que aborda o assunto no §2º do art. 129, sobre o *quorum* das deliberações”.⁵³

A arbitragem, conhecida como *juízo arbitral*, estava presente também no Código Civil de 1916. Entretanto, o juízo arbitral não era muito utilizado, pois para a sentença arbitral ser válida era necessário que esta fosse homologada pelo Judiciário, o que dificultava ainda mais a resolução do conflito uma vez que depois de julgada pelos árbitros, as partes tinham que esperar que sentença fosse homologada judicialmente. Além do mais, ao homologar a sentença arbitral, esta não passava a ser mais sigilosa, tornando-se pública uma vez instaurada o procedimento arbitral. O Código Civil de 1916, nos seus artigos 1.037 a 1.048, regulava o juízo arbitral voluntário, o que ajudou para que o juízo arbitral voluntário continuasse presente no direito brasileiro. De acordo com o art. 1.037 desse Código, “as pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais”. O art. 1.039 dizia que “o compromisso, além do objeto do litígio a ele submetido, conterà os nomes, sobrenomes e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento”. E os arts. 1.040 a 1.048 dispunham sobre o contrato de arbitragem, o processo e a sentença arbitral.⁵⁴ Desde essa época, o compromisso arbitral era

⁵³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Op. Cit., p. 33.

⁵⁴ Código Civil de 1916. Disponível no site da Presidência da República: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 01/10/2003.

uma exigência para que se pudesse instaurar o juízo arbitral, mas a cláusula compromissória acabava não tendo muita relevância, já que era considerada uma promessa de contratar.

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939 também abordava a arbitragem. De acordo com o artigo 1.093 desse CPC, os laudos arbitrais ainda precisavam ser homologados pelo Judiciário para serem válidos. Entretanto, no CPC de 11 de janeiro de 1973 (Lei nº 5.869) se vê um avanço com relação à arbitragem, pois apesar deste instituto ainda estar vinculado ao Judiciário no âmbito desse Código, o art. 267, VII do mesmo Código, afirma que se extingue o processo, sem julgamento de mérito pela convenção de arbitragem. Os arts. 1.072 a 1.102 do CPC de 1973 que dispunham sobre o juízo arbitral foram revogados pela Lei nº 9.307/96.

Sendo assim, percebe-se que mesmo com alguns entraves para o desenvolvimento da arbitragem, este instituto está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o século XIX, e no decorrer dos anos, a arbitragem foi ganhando cada vez mais espaço no âmbito da resolução dos conflitos comerciais internacionais.

Atualmente, o artigo 5º, §2º da Constituição Federal expõe que, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁵⁵ Isto quer dizer que a Constituição atual manifesta a sua adesão aos Tratados Internacionais de que o Brasil seja parte, não colidindo com o juízo arbitral, contribuindo assim, para o desenvolvimento de uma maior utilização da arbitragem.

Apesar de todos esses avanços no campo da arbitragem no Brasil, esse instituto só alcançou maiores conquistas com a publicação da Lei nº 9.307/96. A Lei nº 9.307/96 passou a regular o juízo arbitral no Brasil em 23 de setembro de 1996.

Segundo Marco Maciel, a arbitragem, instituto que consubstancia a participação do povo na administração da justiça, é utilizada para solução de controvérsias desde muitos anos. “Com o advento da Lei 9.307, em 1996, criou-se um foro adequado aos litígios de direito comercial como negócios internacionais ou outras matérias de alta complexidade, para as quais o Poder Judiciário não está aparelhado. É nesse contexto que a

⁵⁵ CAHALI, Yussef Said (Org.). Op. Cit.

arbitragem surge como inexcedível alternativa, funcionando ainda para descongestionar os órgãos jurisdicionais do Estado, excessivamente sobrecarregados, tal como vem ocorrendo em diversos países europeus e sul-americanos”.⁵⁶

A Lei n° 9.307/96 deu um impulso maior para a cláusula compromissória, obrigando as partes a resolver as divergências do contrato através da arbitragem, uma vez que essa cláusula fosse inserida no contrato, mesmo se houvesse a nulidade do contrato. Observa-se ainda, que depois dessa lei o juízo arbitral passou a ter força de título executivo judicial, e não está sujeito à homologação do Estado.

Por fim, Maciel afirma que:

“A Lei 9.307/96 constitui-se, na verdade, em uma legislação avançada sobre arbitragem, extirpada de empecilhos e formalidades inúteis, e estribada no que há de mais moderno a respeito dos princípios e garantias dos litigantes. Essa lei tem todas as características para trazer sensível benefício à sociedade, pois pode colocar à sua disposição um meio ágil de resolver controvérsias, com árbitros escolhidos pelos litigantes, especialmente para matérias técnicas, tudo com garantia de sigilo, brevidade e grande informalidade”.⁵⁷

1.3. Tratados Internacionais sobre Arbitragem

Os tratados internacionais buscam homogeneizar as regras legais expressas em outros ordenamentos para otimizar, estabilizar e dar maior segurança aos negócios e atos jurídicos internacionais. De acordo com Martins, “Os tratados são frutos da soberania e independência dos Estados, que a eles aderem por manifestação de vontade própria, em busca de uma harmonia legislativa, e em prol da solidariedade de princípios e comunhão de interesses que norteiam o direito internacional”.⁵⁸ Sendo assim, no campo específico da arbitragem comercial internacional os tratados internacionais buscam homogeneizar os conceitos a respeito da arbitragem, para que este instituto seja utilizado pelas partes de uma forma mais homogênea.

⁵⁶ MACIEL, Marco. “A Arbitragem na Solução das Controvérsias”. Disponível em: <http://www.cacb.org.br/arbitragem/artigos/A%20Arbitragem%20na%20Solucao%20das%20Controversias.htm>. Acesso em: 20 jul. 2003.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ MARTINS, Pedro A. Batista. “A recepção nacional às sentenças arbitrais prolatadas no exterior”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 440.

De acordo com Carlos Alberto Carmona e Selma M. Ferreira Lemes, “os Tratados ou Convenções Internacionais que dispõem sobre arbitragem, há muito incorporaram a conceituação de convenção de arbitragem, apontando tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral para efeito de afastar a jurisdição estatal”.⁵⁹ O professor Jürgen Samtleben afirma que os tratados internacionais têm prioridade sobre as leis nacionais do Brasil, pois a sua validade interna requer a aprovação do Poder Legislativo, bem como a publicação em diário oficial do texto contratual ratificado.⁶⁰

Vários tratados internacionais abordam a questão da arbitragem, entretanto, os tratados ratificados pelo Brasil foram: o Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais de 1923, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Estrangeiros (Convenção de Montevideú) de 1979, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Convenção do Panamá) de 1975 e a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque) de 1958.

De acordo com Carmona e Lemes, o primeiro pacto internacional a utilizar o conceito de convenção arbitral foi o **Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais**, concluído em Genebra em 24.09.1923, e em vigor no Brasil por força do Decreto nº 21.187/32, de 22.03.1932. Foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 29.03.1932.⁶¹ Esse Tratado estabelece a validade entre as partes dos Estados Contratantes do compromisso arbitral e da cláusula compromissória relacionados a contratos de natureza comercial que as mesmas tenham firmado. O art. 1º desta convenção dispõe que “cada um dos Estados Contratantes reconhece a validade de um acordo relativo a diferenças atuais ou futuras entre as partes sujeitas respectivamente à jurisdição de diferentes Estados Contratantes, pela qual as partes num contrato aceitam submeter à arbitragem toda ou qualquer diferença que possa surgir em conexão com tal contrato relativo a matérias comerciais ou a qualquer outro suscetível de ser solucionado por arbitragem, ainda que esta

⁵⁹ CARMONA, Carlos Alberto e LEMES, Selma M. Ferreira. “Considerações sobre os novos mecanismos instituidores do juízo arbitral”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 45.

⁶⁰ SAMTLEBEN, Jürgen. “Histórico da Arbitragem no Brasil”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 33.

⁶¹ CARMONA, Carlos Alberto e LEMES, Selma M. Ferreira. Op. Cit. p. 46.

arbitragem deva verificar-se num país diferente daquele a cuja jurisdição está sujeita a qualquer das partes no contrato”.

A **Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Estrangeiros**, concluída em Montevideu em 08.05.1979 (Convenção de Montevideu), foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 20.06.1995, através do Decreto Legislativo nº 93/95 e pelo Executivo, em razão da publicação no D.O.U. em 03.12.1997, do Decreto Presidencial nº 2.411, de 02.12.1997. Essa Convenção foi celebrada entre os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos e teve como objetivo estabelecer a cooperação judiciária mútua entre tais Estados a fim de assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em seus respectivos territórios.⁶²

Outro Tratado Internacional ratificado pelo Brasil foi a **Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional**, concluída em 30.01.1975 (Convenção do Panamá), na cidade do Panamá e em vigor no Brasil pelo Decreto nº 1.902, de 09.05.1996. Até meados de 1995 a Convenção havia sido ratificada por 14 Estados, dentre eles o Brasil e os demais países do Mercosul. O art. 1º estatui que “é válido o acordo das partes em virtude do qual se obrigam a submeter à decisão arbitral as divergências que possam surgir ou que hajam surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará de documento assinado pelas partes, ou troca de cartas, telegramas ou comunicação por telex”.⁶³

E por último, em 23 de julho de 2002 o Presidente Fernando Henrique Cardoso assinou o Decreto de nº 4.311, que promulga a **Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras** (Convenção de Nova Iorque), subscrita em 1958 na cidade de Nova Iorque⁶⁴. Essa Convenção foi acolhida por cerca de 130 países do mundo. Com essa Convenção, as sentenças arbitrais estrangeiras passam a ser reconhecidas e executadas no Brasil, assim como as sentenças arbitrais

⁶² MARTINS, Pedro A. Batista. “A recepção nacional às sentenças arbitrais prolatadas no exterior”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 442.

GARCEZ, José Maria Rossani. “A arbitragem internacional e a lei brasileira de arbitragem – Lei nº 9.307/96”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 203.

⁶³ CARMONA, Carlos Alberto e LEMES, Selma M. Ferreira. Op. Cit. p. 47.

⁶⁴ CASTRO, Audrey Gonçalves de. “A arbitragem comercial no Brasil”. In: **Gazeta Mercantil – DF**, 21/10/2002. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/acs/clipping/gm1021.htm>. Acesso em: 20 jul. 2003.

brasileiras passam a ter validade no território estrangeiro do país que assinou a Convenção. A Convenção de Nova Iorque vai além da Lei de Arbitragem nº 9.307/96 do Brasil, pois é o mais amplo Tratado referente à arbitragem. Diante disto, percebe-se uma maior segurança para os empresários brasileiros, pois caso eles vençam uma arbitragem no Brasil, eles poderão requerer a execução da sentença arbitral no país estrangeiro da outra parte.

1.4. Lei de Arbitragem nº 9.307/96

A Lei nº 9.307/96 foi publicada no D.O.U. do dia 23 de setembro de 1996. Esta lei dispõe sobre a arbitragem. A Lei nº 9.307/96 possui 44 artigos divididos em 7 capítulos: Capítulo I – Disposições Gerais, Capítulo II – Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos, Capítulo III – Dos Árbitros, Capítulo IV – Do Procedimento Arbitral, Capítulo V – Da Sentença Arbitral, Capítulo VI – Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras e o Capítulo VII – Disposições Finais.

A Lei nº 9.307/96 se inspirou em instrumentos legislativos específicos à arbitragem comercial internacional contidos, principalmente, nas Convenções de Nova Iorque de 1958 e do Panamá de 1975, na Lei-Modelo da UNCITRAL⁶⁵ de 1985 e na legislação espanhola de 1988.⁶⁶

Os principais princípios consagrados pela Lei da Arbitragem foram o princípio da boa fé e da autonomia da vontade, pois, as partes podem estabelecer o procedimento arbitral a ser adotado, escolher os árbitros, a lei aplicável ao caso e escolher livremente as regras do direito que serão aplicadas na arbitragem, e de acordo com a vontade das partes os árbitros julgarão conforme a equidade, os princípios gerais de direito, os usos e costumes e as regras internacionais de comércio. A equidade está relacionada com o ideal de justiça, é a virtude de aplicar a norma geral nos casos particulares. Já os princípios gerais de direito estão ligados à idéia de que a arbitragem será feita dentro das normas cogentes e vigentes do sistema jurídico brasileiro. Além desses princípios, a Comissão Relatora da Lei de Arbitragem não se olvidou do previsto no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, tendo

⁶⁵ Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – CNUDCI, conhecida pela sigla em inglês UNCITRAL.

⁶⁶ LEE, João Bosco. “A especificidade da arbitragem comercial internacional”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 178.

como parâmetro os valores supremos da justiça e igualdade e a vinculação com a solução pacífica de controvérsias.⁶⁷

A Lei de arbitragem procurou justificar, principalmente, o princípio da autonomia da vontade das partes, a diferença entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, o incentivo à arbitragem institucional administrada por instituições especializadas, a não obrigação de se homologar as sentenças arbitrais pelo Judiciário, conferiu à sentença arbitral como título executivo, e a competência do STF para homologar as sentenças arbitrais estrangeiras.

Segundo Selma M. Ferreira Lemes:

“A arbitragem está alicerçada no princípio da autonomia da vontade, pois, no Brasil, não se tem a arbitragem obrigatória, compulsória, como existe alhures. Esse princípio tem alta capilaridade e se projeta por todo o instituto da arbitragem. As partes são livres para indicar a arbitragem, podem escolher as regras procedimentais que deverão observar a ordem pública e os bons costumes, bem como os princípios estatuídos no art. 21 §2º da Lei, como princípios da independência, imparcialidade, livre convicção do árbitro, da igualdade das partes e do contraditório”.⁶⁸

Segundo Lemes, o princípio de autonomia da vontade está presente na lei da arbitragem, pois as partes possuem total liberdade para escolher ou não a instância arbitral quando estiverem presentes direitos patrimoniais disponíveis e para regular o procedimento arbitral; enfim, tanto para dispor da arbitragem como quanto à forma de conduzi-la.⁶⁹ “Como corolário do princípio da autonomia da vontade, enquanto considerada a liberdade de contratar, o princípio da boa-fé encontra guarida na nova lei de arbitragem como decorrente da obrigação contratual assumida de resolver a controvérsia surgida em contrato por arbitragem. Não pode uma das partes, deixar de honrar o compromisso assumido”.⁷⁰

Além dos princípios da boa fé e da autonomia da vontade, existem os princípios fundamentais no procedimento arbitral, dentre eles estão: a imparcialidade do

⁶⁷ LEMES, Selma M. Ferreira. “Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 76.

⁶⁸ LEMES, Selma M. Ferreira. “A Sentença Arbitral”. In: **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/>. Acesso em: 03 jul. 2003.

⁶⁹ LEMES, Selma M. Ferreira. “Os princípios Jurídicos da Lei de Arbitragem”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 78.

árbitro, o do contraditório e igualdade das partes e o livre convencimento do árbitro.⁷¹ De acordo com Werner Goldschmidt, citado por Lemes, “o princípio da imparcialidade do árbitro está relacionado com a imparcialidade das pessoas que intervêm legalmente na solução da causa. Exceto as partes em sentido material, em que a parcialidade é condição essencial, todas as demais pessoas devem ser tão imparciais quanto seja possível em razão direta de sua influência legal sobre o conteúdo da resolução”.⁷² Já o princípio do contraditório e da igualdade das partes corresponde ao princípio da igualdade da partes no procedimento arbitral, pois o árbitro não pode decidir sem ouvir as partes envolvidas na arbitragem. E por fim, o princípio do livre convencimento do árbitro está relacionado com a livre convicção do árbitro em julgar determinado litígio a partir das provas apresentadas pelas partes.

“A lei que instituiu a arbitragem no Brasil é bastante inovadora. Preenche o vazio deixado pelo legislador do Código de Processo Civil de 1973. Neste diploma processual, a arbitragem, embora prevista em capítulo específico, não satisfaz os anseios da classe jurídica, porque se apegou à tradição, distoando-se da realidade, dificultando o manejo do instituto. Numa palavra, o juízo arbitral – instituto conhecido no velho continente desde a remota Antigüidade – não recebeu o tratamento devido, de modo a tornar-se um instrumento mais colocado à disposição das partes para a resolução de pendências. Exigências e formalidades secundárias para a homologação do laudo arbitral foram mantidas; a cláusula compromissória não foi prestigiada no conteúdo, nem na execução; o árbitro não recebeu o poder de que necessitava, para promover, na prática, a aplicação do juízo arbitral”.⁷³

De acordo com Carmona, em se tratado de acesso à justiça, enquanto que a Europa sempre buscou encontrar alternativas para solução de conflitos:

“O Brasil andava-se na contramão da História, tentando deter o avanço do que se poderia chamar de democratização da justiça. Ao depois, os compromissos externos do país, com o crescente endividamento frente às instituições financeiras alienígenas, multinacionais ou transnacionais, não parecia recomendar um avanço significativo da disciplina da arbitragem a nível interno, o que certamente teria reflexo internacional, obrigando o país a aceitar certos princípios de submissão à jurisdição arbitral estrangeira, politicamente inconvenientes”.⁷⁴

⁷⁰ Ibidem, p. 81.

⁷¹ Ibidem.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. “Os princípios fundamentais da arbitragem”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 114.

⁷² LEMES, Selma M. Ferreira. “Os princípios Jurídicos da Lei de Arbitragem”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit , p. 96.

⁷³ BULOS, Paulo Furtado Uadi Lammêgo. Op. Cit., p. 3

⁷⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 1993, p. 14.

Entretanto, de acordo com Lemes:

“A partir da década de 50 a arbitragem voltou a ser prestigiada e, definitivamente impulsionada, na década de 80 com a globalização da economia, em que os contratos internacionais com os mais variados objetos, valores e complexidades técnicas, quase que à unanimidade, elegem a arbitragem para a solução de diferendos, principalmente por ser foro especializado e desvinculado do Estado, sendo os árbitros nomeados pelas partes que, além da independência e da imparcialidade, podem ser especializados na matéria objeto da arbitragem”.⁷⁵

De acordo com André Marcondes de Salles, até a promulgação da Lei nº 9.307/96 o direito processual pátrio possuía uma relativa subordinação da decisão do árbitro ao Poder Judiciário, dada à necessidade de manifestação por parte da Justiça Estatal sobre o decisório arbitral, já que este só passava a gerar efeitos na esfera jurídica a partir da homologação do laudo arbitral. A referida Lei alterou esse procedimento no ordenamento jurídico, dando ao instituto de arbitragem maior autonomia e eficácia, já não necessitando mais do aval do juiz para homologar a sentença arbitral. Entretanto, a sentença arbitral deverá seguir os procedimentos expostos pela própria Lei nº 9.307/96, que são princípios similares ao do CPC, mostrando a intenção do legislador de equiparar a sentença arbitral à judicial.⁷⁶

A nova Lei de Arbitragem proporcionou à arbitragem uma liberdade maior para solucionar conflitos, já que os dois entraves existentes que impediam esse meio alternativo para solução de controvérsias relativo aos direitos patrimoniais eram que a cláusula compromissória não produzia efeito algum e que o laudo arbitral deveria ser homologado pela justiça estatal para ter validade, segundo o artigo 1097 do CPC de 1973, revogado pela Lei de Arbitragem 9.307/96. Conforme este artigo “o laudo arbitral, depois de homologado produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária, contento condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo”.⁷⁷ A Lei 9.307/96 eliminou esses dois entraves a arbitragem, pois fortalece a cláusula compromissória e denomina o “laudo arbitral” de sentença arbitral, já que esta possui a mesma força que a sentença judicial.

⁷⁵ LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Arbitrabilidade Objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual?”. In: **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/>. Acesso em: 20 jul. 2003.

⁷⁶ SALLES, André Marcondes de. “Efeitos da Sentença Arbitral”. In: **Direito Net**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/93/11/931/>. Acesso em: 20 jul. 2003.

⁷⁷ LEI Nº 5.869, de 11.01.1973. Institui o Código de Processo Civil. D.O.U. de 17.11.1973.

Para Carmona a Lei 9.307/96 favoreceu a utilização do instituto de arbitragem para resolução de litígios no Brasil. Para o autor:

“Este meio alternativo de solução de controvérsias relativo a direitos patrimoniais disponíveis estava praticamente esquecido e não era utilizado pela população por conta de dois entraves básicos: o primeiro referente à cláusula compromissória (promessa de resolver através de árbitros uma controvérsia futura e eventual) que não produzia praticamente efeito algum; e o segundo dizia respeito à necessidade (fixada até então no art. 1.097 do Código do Processo Civil) de homologar o laudo arbitral para que a decisão produzisse os mesmos efeitos da sentença arbitral”.⁷⁸

Ao exigir a homologação da sentença arbitral, as principais vantagens da arbitragem eram reduzidas, pois o baixo custo da arbitragem era aumentado devido os custos do Judiciário, a celeridade ficava comprometida com a lentidão do Poder Judiciário, bem como o sigilo uma vez protegido na arbitragem ficava igualmente prejudicado, uma vez que a decisão judicial é de natureza pública.

As principais vantagens para a arbitragem no Brasil com a promulgação da nova lei foram que o árbitro poderá decidir por equidade, aplicar as regras escolhidas pelas partes, ou mesmo princípios do direito ou da *lex mercatoria*, e as partes poderão escolher os árbitros e a lei a ser utilizada na arbitragem.

Segundo Paulo Borba Casella, a Lei 9.307/96 veio para operacionalizar o instituto de arbitragem como técnica de solução de controvérsias de bens patrimoniais disponíveis. Atualmente, o contexto mundial está sendo modificado, saindo de um mundo nacionalista para um mais globalizado e internacional. Isso afeta a desnacionalização das relações contratuais, bem como qualquer relação entre dois ou mais países, seja no âmbito comercial, político ou social. A ação de um país, atualmente, tem conseqüências em outros países, ainda mais se tratando de relações comerciais internacionais.⁷⁹

Casella afirma que:

“No Brasil de hoje até pouco, a arbitragem embora regulada pelo direito positivo era pouco mais do que excrescência de nosso ordenamento, como pequeno número

⁷⁸ CARMONA, Carlos Alberto. “A revitalização da arbitragem no Brasil”. Disponível em: <http://www.cacb.org.br/arbitragem/artigos/A%20Revitalizacao%20da%20Arbitragem%20no%20Brasil.doc>. Acesso em: 20 jul. 2003.

⁷⁹ CASELLA, Paulo Borba. Op. Cit., p. 22.

de casos e ainda menos expressivos resultados; a abertura econômica fez-se e foi grande passo, mas careceu de planejamento como de visão institucional que pudessem amortizar alguns dos choques daí resultantes, com conseqüentes e custosos ajustes posteriores; visões nacionalistas e retrógradas do Estado vão cedendo sob o impacto da globalização econômica (GATT/OMC e Mercosul), a absoluta circulabilidade quase mundial da informação, dos capitais e das telecomunicações, queiramos ou não, obriga-nos a olhar com novos olhos o mundo, e as tentativas de regular a realidade, através do direito”.⁸⁰

Conforme previamente mencionado, o Capítulo I da Lei n° 9.307/96 possui o artigos 1 e 2 e trata das Disposições Gerais da Lei. O art. 1 expõe que “são arbitráveis os conflitos de interesse sobre direitos patrimoniais e direitos disponíveis”. Segundo Cláudio Vianna de Lima, são “*Patrimoniais* os direitos sobre os bens que podem ser apreciados quantitativa, econômica ou monetariamente. *Disponíveis* os direitos vinculados a bens alienáveis, ou apropriáveis, que estão no comércio jurídico”.⁸¹

O Capítulo II da referida Lei trata – Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos. Esse Capítulo é composto pelos artigos do 3 ao 12. O art. 6 expõe que se não houver um acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada pode manifestar a sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou qualquer meio de comunicação, mediante comprovante de recebimento. E o parágrafo único expõe que se a parte convocada não comparecer ou recusar firmar o compromisso arbitral, a outra parte poderá propor que a demanda seja julgada pelo Poder Judiciário. O art. 7 afirma que se existir a cláusula compromissória e uma das partes se recusar a utilizar a arbitragem, a outra parte poderá requerer a citação da mesma para comparecer em juízo a fim de lavrar-se do compromisso.

O Capítulo III trata – Dos Árbitros – incluindo os artigos 13 ao 18. Segundo o art. 13 da Lei n° 9.307/96, as partes podem nomear os árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear também os suplentes, para que o compromisso não se extinga caso não haja substituto para os árbitros. Qualquer pessoa capaz pode ser árbitro, desde que tenha a confiança de ambas as partes. O art. 17 equipara os árbitros aos funcionários públicos para efeitos da legislação penal, e o art. 18 equipara os árbitros ao juiz, dizendo que: “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário”. Sendo assim, percebe-se que, de acordo com o art. 18 dessa Lei, a

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ LIMA, Cláudio Vianna de. “A arbitragem no tempo. O tempo na arbitragem”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Op. Cit., p. 9.

sentença arbitral estrangeira não precisa mais ter a “dupla homologação” feita anteriormente pelo STF, e ainda segundo este artigo a sentença arbitral é irrecorrível, ou seja, não existe recurso cabível para rever o mérito da decisão proferida pelo árbitro. A decisão do árbitro será divulgada através da sentença arbitral, e não mais, do laudo arbitral, pois a sentença do árbitro tem a mesma força que a judicial.

O Capítulo IV – Do Procedimento Arbitral – inclui os artigos 19 a 22. Segundo o art. 21 as partes poderão estabelecer o procedimento da arbitragem a ser adotado, escolher as regras de algum órgão arbitral institucionalizado ou poderão delegar aos árbitros ou ao tribunal arbitral a regulação do procedimento. Os quatro parágrafos desse artigo dizem que: “§ 1º não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. § 2º serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. § 3º as partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral. § 4º competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 da Lei 9.307/96”.

De acordo com Lima, “(...) Aos árbitros só é dado *conhecer* do conflito de interesses e *declarar* a sua solução. Corresponde a sua atividade à atuação do juiz oficial, no processo de conhecimento, de cognição ou de declaração (art. 22, § 4º da Lei de Arbitragem). (...) O que é forçado não é *consensual*. A arbitragem é *consensual*. A execução voluntária e a cautelar consentida, não são forçadas. Cabem no procedimento arbitral”.⁸²

O Capítulo V – Da Sentença – abrange os artigos 23 a 33 da Lei nº 9.307/96. Segundo o art. 23, as partes deverão estipular o prazo para que a sentença arbitral seja proferida, caso isso não ocorra, o árbitro deverá proferir a sentença no prazo de seis meses, contados da instituição de arbitragem, ou da substituição do árbitro, caso esta ocorra. E o parágrafo único deste artigo diz que se as partes concordarem, poder-se-á prorrogar o prazo. Geralmente, a prorrogação ocorre quando se têm incidentes na arbitragem, como necessidade de realização de perícia técnica ou oitiva de testemunhas, conforme Salles.⁸³

⁸² Ibidem.

⁸³ SALLES, André Marcondes de. Op. Cit.

Ainda no Capítulo V, o art. 24 relata os requisitos das sentenças arbitrais, como ser expressa *em documento escrito* para que qualquer uma das partes recorra ao Judiciário, caso ela seja prejudicada se a outra parte não cumprir a sentença. Se a sentença for proferida por vários árbitros, será válida a decisão da maioria, caso haja divergência, o voto do Presidente do Tribunal Arbitral prevalecerá. O art. 25 dessa Lei expõe que se durante o curso da arbitragem sobrevir questões de direitos indisponíveis, cuja existência ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou tribunal arbitral encaminhará as partes para o Juízo competente. O art. 26 expõe os principais requisitos que a sentença deve possuir, como o nome das partes e o resumo do conflito no relatório, o fundamento que explica a decisão arbitral, contendo as questões de fato e de direito e se a decisão foi julgada por equidade ou pelas regras de direito, o prazo para o cumprimento da sentença, e a data e o lugar que a sentença foi proferida. Os requisitos da sentença arbitral coincidem com os da sentença judicial conforme o art. 458 do CPC. Segundo o art. 28, “se, no decurso de arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 da Lei 9.307/96”.

O tribunal arbitral é encerrado quando a sentença arbitral for proferida, conforme o art. 29. E a solicitação de maiores esclarecimentos relativos a erro material, esclarecimento de obscuridade ou contradição na sentença só ocorre cinco dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral pela parte interessada, segundo o art. 30. No entanto, segundo esse mesmo artigo: “a parte interessada poderá solicitar ao árbitro que esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia ter manifestado a decisão, ou que corrija qualquer erro material da sentença arbitral”. O que se percebe é que uma vez comunicada a sentença arbitral é possível recorrer a qualquer tipo de erro material, erro de nome ou do valor da sentença; mas não se pode recorrer do mérito da questão.

O art. 31 da Lei 9.307/96 equipara a sentença arbitral à sentença judicial, dizendo que: “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. A sentença arbitral poderá ser nula quando ocorre uma das situações expostas no art. 32, como: for nulo o compromisso, a sentença por proferida por quem não podia ser árbitro, quando os requisitos da sentença (art. 26) não forem respeitados, for proferida fora

dos limites da arbitragem, se comprovado que o árbitro proferiu sentença por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, for proferida fora do prazo estipulado e quando forem desrespeitados os princípios do art. 21. De acordo com o art. 33, “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos da Lei da Arbitragem”. Entretanto, segundo Lemes, “decorrido o prazo de 90 dias, sem que tenha proposto ação de anulação da sentença arbitral, esta passa a ser imutável em relação às partes e seus sucessores, que estão obrigados a respeitá-la. Constitui coisa julgada material para as partes. A eficácia da sentença arbitral pode repercutir perante terceiros, mas para eles não se torna imutável; aliás, idênticas consequências são verificadas na sentença judicial”.⁸⁴

O Capítulo VI – Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras – expõe nos artigos 34 a 40 os principais procedimentos a serem adotados para o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. E por último, as Disposições Finais – são expostas nos artigos 41 a 44 do Capítulo VII da Lei nº 9.307/96.

A Lei nº 9.307/96 buscou dispor nos seus 44 artigos conceitos, explicações e regras a serem seguidas sobre a arbitragem no Brasil de forma que não houvesse nenhuma lacuna em relação à instauração do instituto. E conforme Martins, “a Lei Marco Maciel quebra uma das barreiras que mais inviabilizaram o implemento da arbitragem no Brasil e que serviu de base para as empresas domésticas rechaçarem ajustes, de sujeição de controvérsia à arbitragem, firmados preponderantemente, no âmbito do comércio internacional. A cláusula compromissória e compromisso, agora, são espécies do gênero convenção de arbitragem. A cláusula compromissória inserida no contrato é suficiente e capaz, *per se*, de submeter à disputa ao rito arbitral”.⁸⁵

⁸⁴ LEMES, Selma M. Ferreira. “A Sentença Arbitral”. Op. Cit.

⁸⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. “A convenção de arbitragem”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 207.

1.5. Lei Modelo da UNCITRAL

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – CNUDCI, conhecida pela sigla em inglês UNCITRAL⁸⁶, editou a Lei Modelo de Arbitragem em 1976.

“A Lei Modelo foi aprovada na XVII sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas e, a partir de então, passou a ser o parâmetro para diversas legislações domésticas (inclusive a nova Lei brasileira) estatuinto no art. 7º, § 1º, ser o convênio arbitral uma convenção pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. E prossegue: uma convenção de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória num contrato ou de uma convenção autônoma”.⁸⁷

De acordo com Lemes, a UNCITRAL redigiu para as arbitragens *ad hoc* um Regulamento de Arbitragem Internacional. Esse Regulamento foi aprovado em 15 de dezembro de 1976, pela Resolução nº 31/98 da Assembléia Geral das Nações Unidas. O Regulamento de Arbitragem Internacional da UNCITRAL possui 41 artigos, divididos em quatro seções, conforme a seguir:

“A primeira seção é da Regras Introdutórias, mostra como aplicar estas regras, informações gerais, prazos, notificação da arbitragem e representação e assistência. A segunda seção é sobre Composição do Tribunal Arbitral, dispõe sobre o número de árbitros, método para indicá-los, recusa dos árbitros, substituição de árbitros e repetição de audiência na hipótese de substituição. A terceira seção é a do Procedimento Arbitral, trata da condução do procedimento arbitral, contém regras gerais e específicas sobre o local da arbitragem, idioma, apresentação das razões do demandante e defesa do demandado, apresentação das razões do demandante e do demandado, alegação de incompetência do tribunal arbitral, apresentação de documentos, prazos, provas, audiências, medidas cautelares, perícias, revelia, fim do procedimento instrutório e renúncia ao direito de objetar a não submissão às regras. A quarta seção é a da Sentença Arbitral e contém as regras quanto à maneira pela qual o tribunal deve externar a decisão, forma e efeito da sentença

⁸⁶ “A UNCITRAL, sigla da *United Nations Commission on International Trade Law* é um órgão da ONU, por ela criado em 1966, que, através dos estudos de grupos de trabalho e a participação de especialistas internacionais editou, em 1976, uma Lei Modelo sobre Arbitragem (*Model-Law*), para servir de base a legislações nacionais (tanto de países de legislação codificada, como o Brasil, quanto de países da *Common Law*). A influência da Lei Modelo é tamanha que existem cerca de vinte países considerados como *Model-Law countries*, por terem utilizado réplicas traduzidas da Lei Modelo na criação de suas leis internas na arbitragem”. GARCEZ, José Maria Rossani. “A arbitragem internacional e a lei brasileira de arbitragem – Lei nº 9.307/96”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 173.

⁸⁷ CARMONA, Carlos Alberto e LEMES, Selma M. Ferreira. “Considerações sobre os novos mecanismos instituidores do juízo arbitral”. In: MARTINS, Pedro A. Batista; CARMONA, Carlos Alberto e LEMES, Selma M. Ferreira. Op. Cit. p. 47.

arbitral, lei aplicável, acordo e motivos para o término do procedimento arbitral, interpretação e correção da sentença arbitral, sentença adicional, custos”.⁸⁸

O Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL além de ser universal e internacional, pois reflete a prática arbitral em diversos países do mundo, seja oriental ou ocidental, desenvolvido ou em desenvolvimento e de diferentes tradições legais, é opcional e não vinculativo. Mas este Regulamento adquire efeito vinculante quando as partes ou os árbitros adotam o Regulamento para regular o procedimento arbitral. Entretanto, as Regras da UNCITRAL podem ser modificadas e alteradas conforme a necessidade das partes ou dos árbitros.⁸⁹

De acordo com Lemes:

“A Resolução da ONU recomenda a utilização das Regras da UNCITRAL, assevera sua utilização ‘para solução de disputas surgidas no contexto das relações comerciais internacionais, particularmente aos contratos internacionais’. Mas a aplicação do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL tem-se estendido para disputas sobre investimentos, *joint ventures*, transferência de tecnologia e outras formas industrial, tecnológica e econômica de cooperação. A aplicação do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL encontra guarida também na solução de controvérsias que envolvem disputas entre governos e empresas públicas e particulares”.⁹⁰

A Lei de arbitragem brasileira se inspirou em dispositivos da Lei Modelo da UNCITRAL, conforme afirma Garcez. Entretanto, de acordo com este autor, se pode perceber que essa inspiração não foi absoluta, pois a Lei brasileira adaptou, deixou de lado e até mesmo foi contrário a alguns dispositivos da Lei Modelo. Um exemplo disso é que enquanto a Lei Modelo da UNCITRAL dispõe que a mesma só se aplica à arbitragem comercial internacional, sejam os relacionamentos comerciais contratuais ou não, a Lei n° 9.307/96 expõe no seu art. 1 que a arbitragem atua tanto no âmbito nacional quanto internacional, e que os conflitos só podem ser aqueles relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A Lei brasileira não dispõe, como faz a Lei Modelo da UNCITRAL no inciso 1° do art. 16, que o tribunal arbitral pode decidir sobre sua própria competência (princípio chamado competência-competência) e cuja a observância é importante, na celeridade e segurança do processo

⁸⁸ LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem institucional e *ad hoc*”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 317.

⁸⁹ Ibidem., p. 320.

arbitral. E por último, enquanto a Lei Modelo da UNCITRAL dispõe que a sentença será fundamentada, salvo se as partes convencionarem que não deverá sê-lo; o art. 26 inciso 2º da Lei nº 9.307/96 estabelece ser a fundamentação um dos requisitos obrigatórios das sentenças arbitrais.⁹¹

⁹⁰ LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem institucional e *ad hoc*”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 321.

⁹¹ GARCEZ, José Maria Rossani. “A arbitragem internacional e a lei brasileira de arbitragem – Lei nº 9.307/96”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 176/177.

2. CAPÍTULO: CORTES DE ARBITRAGEM

A escolha pela arbitragem *ad hoc* (arbitragem organizada pelas próprias partes) ou a arbitragem institucional (arbitragem administrada por uma instituição arbitral de acordo com o seu regulamento) ocorre durante a elaboração do contrato, especificadamente na redação da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

Para Lemes, na arbitragem *ad hoc* as partes fixam as regras de procedimento, bem como o direito material a serem aplicadas pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral (mais de um árbitro). As partes são as responsáveis por administrar a arbitragem, não havendo nenhum órgão externo para assistir os árbitros. As partes também podem delegar aos árbitros ou ao tribunal arbitral a escolha do procedimento arbitral. “Na arbitragem *ad hoc*, as partes estipulam as regras procedimentais ou deixam que os árbitros as disponham”.⁹²

Na arbitragem institucional, os serviços de administração da arbitragem são de responsabilidade de um órgão específico para o caso. Segundo Lemes:

“A arbitragem institucional é aquela em que os serviços de administração são confinados a um órgão técnico criado para esse fim, e que com profissionalismo e lisura gerenciam o procedimento arbitral. Estas instituições podem ter ou não lista de árbitros, os quais poderão ser indicados pelas partes. Após a indicação das partes, o nome do provável árbitro é apresentado à instituição que verificará se o candidato dispõe de conhecimentos técnicos, se este for requisito considerado importante para o caso e assim disposto pelas partes, bem como se preenche os requisitos de idoneidade moral, independência, imparcialidade etc”.⁹³

De acordo com Lemes cada vez mais as instituições arbitrais estão sendo solicitadas, principalmente, nas últimas décadas devido o aumento das negociações internacionais decorrente da globalização da economia, contribuindo assim, para a solução de controvérsias de contratos comerciais e financeiros, diminuindo o tráfico jurídico internacional.⁹⁴

“A complexidade das transações internacionais, as contribuições com Estados, a formação de consórcios internacionais para construção e obras de envergadura assumem dimensões que ultrapassam a capacidade jurisdicional dos Estados em

⁹² LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem institucional e *ad hoc*”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 317.

⁹³ Ibidem., p. 322.

⁹⁴ Ibidem.

lidar com essas novas situações, sendo que conflitos deles surgidos só podem se valer da arbitragem e de instituições arbitrais para serem solucionadas (é o que aconteceu nos contratos firmados no âmbito do consórcio para construção do túnel sob o Canal da Mancha e nos contratos de concessões de exploração de petróleo), haja vista as infundáveis dificuldades operacionais que se apresentem em matéria de jurisdição, de lei aplicável e das questões de fundo, muitas vezes relacionadas com matérias submetidas a sistemas jurídicos totalmente díspares. Enfim, elementos complicadores não faltam e que impediriam a solução da controvérsia em tempo razoável ou permaneceriam sem solução efetiva, se fossem submetidas às Cortes nacionais. Assim, é através da arbitragem que estas questões complexas são resolvidas e administradas por instituições arbitrais internacionais especializadas. Por este motivo é que são raros os contratos internacionais que não prevêem a instância arbitral”.⁹⁵

A arbitragem institucional é bastante utilizada no exterior, e as principais instituições internacionais são: Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, e a *American Arbitration Association* – AAA. No Brasil a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo – FIESP é a corte que possui maior demanda no país.

2.1. Corte Internacional de Arbitragem (*International Court of Arbitration* – ICC)⁹⁶

A Corte Internacional de Arbitragem foi fundada em 1923. Em 1995, a ICC era composta de 63 membros de 53 países distintos, dos quais 9 países eram da América Latina, incluindo o Brasil. A Corte tem sede em Paris e Comitês Nacionais em mais de 60 países. Em mais de 70 anos de existência recebeu no início de 1996, o seu caso 9.000. O relatório estatístico de 1995 atesta que houve 427 novos casos, quase um por dia, e os valores envolvidos em mais de 60% dos casos eram superiores a um US\$ 1 milhão. No final do ano de 1995, 855 casos estavam em andamento.⁹⁷ A ICC realiza arbitragens em diversos países com tradições jurídicas diferentes e isso só é possível por causa da flexibilidade das suas normas e do respeito dos princípios de igualdade das partes, caráter contraditório do debate e da independência e imparcialidade do árbitro. A Cláusula-Tipo ou Cláusula-Modelo adotada pela instituição expõe que: “Todas as controvérsias que derivem deste contrato ou que tenham relação com ele, serão definitivamente solucionadas de acordo com o Regulamento de

⁹⁵ LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem institucional e *ad hoc*”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 326.

⁹⁶ Dados disponíveis no site da ICC: http://www.iccwbo.org/index_court.asp. Acesso em: 17/10/2003.

⁹⁷ LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem institucional e *ad hoc*”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 328.

Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros, nomeados conforme este Regulamento”.⁹⁸

Desde a sua criação até 2003, a ICC tem administrado mais de 12.000 casos de arbitragem comercial internacional. A Corte possui, atualmente, membros de 77 países diferentes, além de envolver árbitros e clientes de mais de 170 países diferentes. Devido à globalização e a expansão do comércio internacional, a demanda pelo serviço da ICC cresce a cada ano.

Os mecanismos de resolução de controvérsias desenvolvidos pela ICC têm sido destinados, especialmente, para as disputas entre empresas no contexto internacional. Geralmente, nestas disputas as partes são de diferentes nacionalidades, possuem culturas, idiomas e sistemas jurídicos diferentes, e por isso, nestes casos a arbitragem seria adequada, pois além da confidencialidade dos casos, as partes podem escolher os árbitros, o local da arbitragem, as regras aplicáveis e até o idioma do procedimento arbitral. As regras de arbitragem desenvolvidas pela ICC são utilizadas para a resolução de várias disputas comerciais internacionais no mundo todo.

DADOS ESTATÍSTICOS DA INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION (ICC)⁹⁹

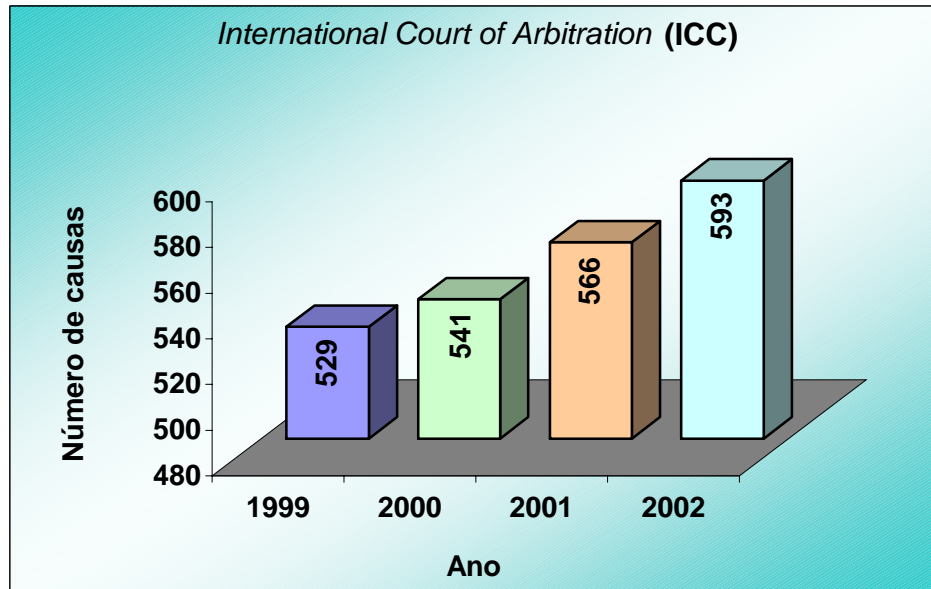
	1999	2000	2001	2002
Apresentação de pedidos de arbitragem	529	541	566	593
Nº de partes de países diferentes	1354	1398	1492	1622
% dos casos em que uma das partes era o Estado ou uma entidade pública	8%	12,50%	8,60%	9,40%
Nº de países que ocorreram a arbitragem	48	43	42	43
Nº de países da origem dos árbitros	51	58	61	62
% dos casos que o valor envolvido ultrapassava US\$ 1 milhão	49%	54%	54%	54%
Nº de casos que tiveram sua sentença cumprida espontaneamente	269	334	341	357

De acordo com a tabela acima, verifica-se uma diversidade de países presentes no instituto da arbitragem, tanto na origem das partes, quanto na origem dos árbitros. Percebe-se mais de 50% dos casos de 2000 a 2002 o valor envolvido ultrapassava US\$ 1 milhão, o que demonstra o interesse das grandes empresas em solucionar suas controvérsias através da arbitragem comercial internacional. E por último, a tabela e o gráfico

⁹⁸ Ibidem, p. 327.

⁹⁹ Dados disponíveis no site da ICC: http://www.iccwbo.org/index_court.asp. Acesso em: 17/10/2003.

em relação ao ICC mostram que os pedidos de arbitragem no ICC vem crescendo no decorrer dos anos.



2.2 American Arbitration Association (AAA)¹⁰⁰

A expansão da arbitragem nos Estados Unidos ocorreu, principalmente, pelos trabalhos desenvolvidos pela *American Arbitration Association* – AAA, que consta com um grupo com mais de 11.000 árbitros e 36 sedes físicas para o desenvolvimento dos procedimentos arbitrais em vários estados norte-americanos e também na Irlanda. Muitos desses árbitros são bilíngües ou multilíngües, representando pelo menos doze idiomas: francês, alemão, grego, hebraico, italiano, japonês, coreano, chinês, polonês, português, espanhol e russo. A AAA é uma instituição privada, sem fins lucrativos, e oferece serviços ao público na área de administração de arbitragens, na área trabalhista, de responsabilidade civil e de disputas comerciais internacionais.¹⁰¹

A AAA tem administrado, atualmente, mais de 2 milhões de casos e 59 acordos cooperativos em 41 países. Desde a fundação da AAA em 1926, até 2000, a AAA administrou mais de 1,7 milhões de casos, a maioria deles por meio da arbitragem. Os principais casos da AAA são assuntos relacionados com: telecomunicações, construção civil,

¹⁰⁰ Dados disponíveis no site da AAA: <http://www.adr.org/index2.1.jsp>. Acesso em: 17/10/2003.

¹⁰¹ GARCEZ, José Maria Rossani. “A arbitragem internacional e a lei brasileira de arbitragem – Lei nº 9.307/96”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 196.

energia elétrica, transporte, tecnologia, segurança, comércio eletrônico e propriedade intelectual. Os conflitos entre as empresas continuam a crescer. Uma prova disso é o aumento do número de casos na AAA em matéria comercial.

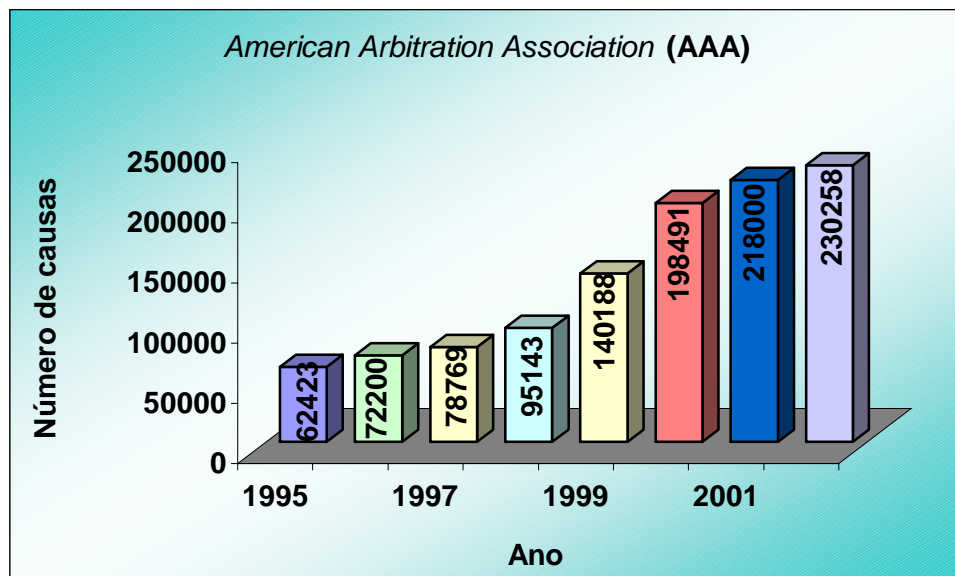
De acordo com os dados estatísticos da AAA¹⁰², em 1999, essa instituição administrou 140.188 casos, sendo quase 50% a mais que em 1998, que foi de 95.143 casos. O ano de 1999 foi o quinto ano consecutivo em que o número de casos aumentou mais de 47%. A AAA atuou em mais de 300 casos relacionados com tecnologia, envolvendo mais de US\$ 370 milhões. Os casos internacionais subiram em 17% em relação a 1998, os comerciais aumentaram 11% totalizando 16.822 casos e os casos relativos à construção civil aumentaram em 9%. A AAA administrou 450 casos na área internacional, sendo que as partes envolvidas pertenciam a mais de 72 países. As disputas internacionais envolvem: *joint ventures*, licenças, franquias (*franchising*), patentes, investimentos e assuntos relacionados ao comércio.

Em 2000, os casos na AAA cresceram em torno de 41,6%, correspondendo a 198.491 casos. Na área internacional, os casos aumentaram de 453 casos em 1999 para 510 em 2000.

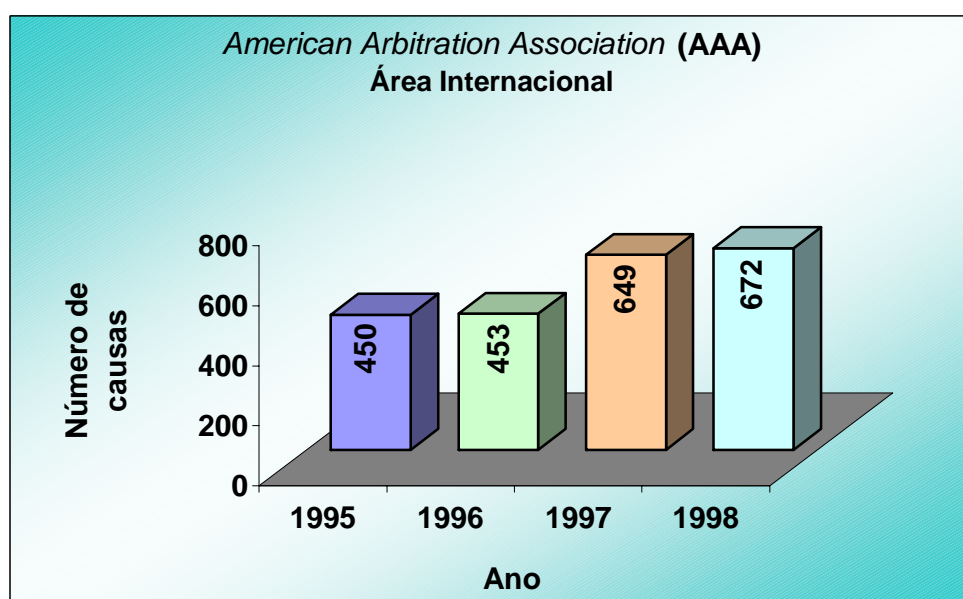
Em 2001, a AAA administrou 218.000 casos. Na área internacional, os casos aumentaram cerca de 26%, correspondendo a 649 casos, envolvendo mais de 63 países. O valor total dos casos na área internacional correspondeu a mais de US\$ 4,5 bilhões. A duração do procedimento arbitral levou em média 10 meses, do início até a sentença arbitral.

Em 2002, os casos na AAA cresceram em torno de 5,6%, correspondendo a 230.258 casos, sendo que 3.298 eram casos comerciais com o valor igual ou superior a US\$ 250 mil. Na área internacional, os casos aumentaram por volta de 3,5%, correspondendo a 672 casos, envolvendo mais de 70 países. O valor total das causas na área internacional correspondeu a mais de US\$ 3,4 bilhões, sendo que mais da metade desses casos possuía valores acima de US\$ 500.000,00. Nesse mesmo ano, a AAA atuou em 418 casos relacionados com tecnologia, sendo que o total dos valores dessas causas foi de US\$ 728 milhões, sendo o maior valor da causa US\$ 1,6 milhões e o menor US\$ 613 mil. A duração do procedimento arbitral levou em média 10 meses, do início até a sentença arbitral.

¹⁰² Dados disponíveis no site da AAA: <http://www.adr.org/index2.1.jsp>. Acesso em: 17/10/2003.



O gráfico acima mostra que a demanda pela AAA tem crescido bastante ao longo dos anos. O número de casos administrados pela AAA é relativamente maior do que a ICC, mas é preciso considerar que a maioria desses casos é relativa a arbitragem em âmbito doméstico, e não internacional como é o foco da ICC. No gráfico abaixo é possível notar que na área internacional a demanda pela arbitragem como alternativa para solução de conflitos é parecida com o número de casos administrados pela ICC. E com isso, percebe-se que as partes envolvidas em conflitos na área internacional estão buscando cada vez mais a arbitragem em diversos países como um método alternativo para resolver seus litígios ao longo dos anos.



2.3. Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP)¹⁰³

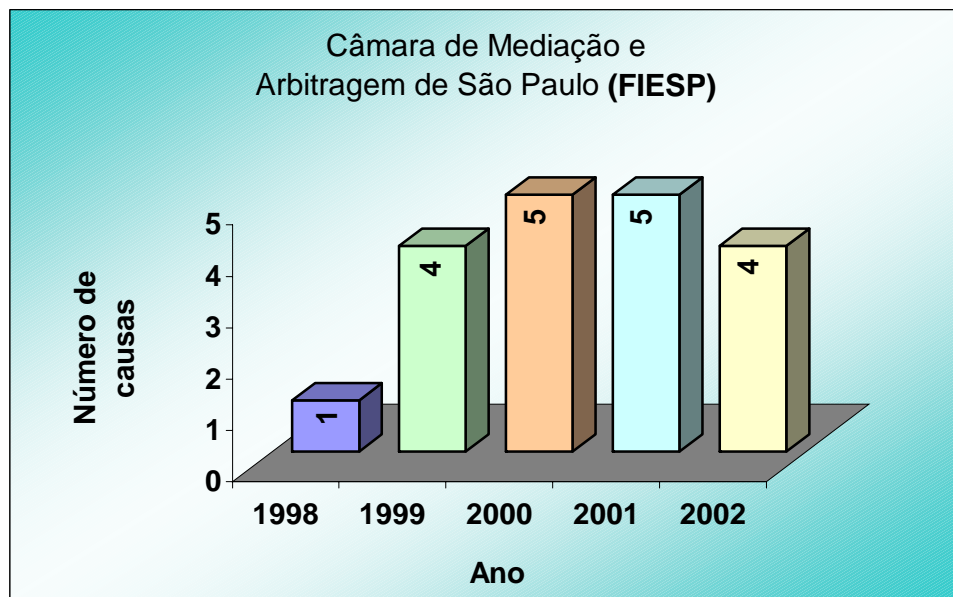
A Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo funciona desde maio de 1995 na sede do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP anexo à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. A Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo está aberta à comunidade nacional e internacional, oferecendo seus serviços nas áreas cível, comercial, financeira e outras, com exceção das demandas trabalhistas. A Cláusula-Tipo ou Cláusula-Modelo da FIESP expõe que: “Qualquer controvérsia, litígio ou conflito decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato serão definitivamente resolvidos por arbitragem, de conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo por um ou mais árbitros nomeados em conformidade com o mencionado Regulamento”.¹⁰⁴

De acordo com as estatísticas da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, de maio de 1995 até setembro de 1996, a Câmara teve dois casos, um de mediação (contrato internacional) e outro de arbitragem (sem cláusula compromissória). De 1998 a 2002 a Câmara teve 19 casos, sendo um em 1998, quatro em 1999, cinco em 2000, cinco em 2001 e quatro em 2002. Totalizando até junho de 2003 a Câmara teve 26 casos. Dentre esses casos, as principais matérias das controvérsias foram: dissolução de sociedade, construção de Planta Industrial, divergência quanto à execução do contrato, prestação de serviços jurídicos, prestação de serviços de engenharia elétrica, alienação de participação societária, seguro, locação e comodato, serviços terceirizados, responsabilidade civil, representação comercial, contrato de empreitada, etc. Dentre os casos da Câmara, o menor valor da causa da Câmara foi de R\$ 18 mil e o maior valor foi de R\$ 70 milhões e o total dos valores foi de R\$ 100 milhões. Em relação aos prazos da Câmara, a média entre a constituição do Tribunal Arbitral e a Assinatura do Termo de Arbitragem foi de 69 dias, e a média foi de 7 meses entre a assinatura do Termo de Arbitragem e a prolação da Sentença Arbitral.¹⁰⁵

¹⁰³ “Apresentação do caso, procedimento e sentença arbitral – estatísticas”. Selma M. Ferreira Lemes. In: **Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.org.br/>. Acesso em: 20 jun. 2003.

¹⁰⁴ LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem institucional e *ad hoc*”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 327.

¹⁰⁵ “Apresentação do caso, procedimento e sentença arbitral – estatísticas”. Selma M. Ferreira Lemes. In: **Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.org.br/>. Acesso em: 20 jun. 2003.



O gráfico acima mostra que a opção pela arbitragem também está crescendo no Brasil, apesar de ainda ser pequeno o número de casos comparando com a ICC e AAA. Mas é preciso levar em consideração que essas cortes, tanto a AAA quanto a ICC, já existem há mais de 70 anos, enquanto a FIESP só está neste ramo há oito anos. 23 casos em 8 anos é um número razoável de casos para uma Corte que está iniciando suas atividades em um país com pouca cultura em matéria de arbitragem comercial internacional. Sendo assim, percebe-se que a utilização da arbitragem no Brasil para dirimir os conflitos comerciais internacionais está aumentando gradativamente, o que mostra que aos poucos as empresas e Governo estão optando por esse método alternativo.

Enfim, de acordo com os gráficos acima, confirma-se que a tendência é aumentar cada vez mais a demanda por esse instituto. Aos poucos o instituto da arbitragem está ganhando credibilidade no ramo empresarial, principalmente, no âmbito internacional, e assumindo o compromisso de resolver os conflitos comerciais internacionais de uma forma mais rápida, sigilosa e eficiente.

3. CAPÍTULO: ARBITRAGEM NOS CONFLITOS EMPRESARIAIS

Nos dias atuais, a relativa expansão das relações econômicas, principalmente, as comerciais, entre pessoas pertencentes a sistemas jurídicos distintos, contribui para uma maior utilização da arbitragem, como um método alternativo de solução para as eventuais controvérsias que possam vir a surgir nos negócios internacionais. De acordo com Guido F. S. Soares, em se tratando de comércio internacional e arbitragem, vários elementos indicam a preferência pela via arbitral, em detrimento da justiça estatal. “Não se trata de definir vantagens ou desvantagens entre uma ou outra via de soluções de controvérsias, mas de apontar a maior adequação da arbitragem, para aqueles negócios que fogem à tipicidade dos direitos domésticos”.¹⁰⁶

O grande aumento na interrelação entre indivíduos, corporações, empresas e Estados de diferentes jurisdições gera, conseqüentemente, disputas. Devido ao aumento do número de disputas, percebeu-se a necessidade de desenvolver mecanismos alternativos à Justiça Comum que pudessem solucionar as controvérsias nacionais e internacionais de uma forma mais rápida e eficiente. Não se buscou em nenhum momento, desenvolver mecanismo que viessem substituir o Judiciário, mas métodos alternativos à Justiça, como a negociação, mediação e a arbitragem. Maíra Evo Magro cita Selma Lemes que diz que “esses métodos requerem uma nova postura diante do processo, porque as partes estão envolvidas em resolver o problema rapidamente e de forma cooperativa, sem o perfil de ataque, o linguajar forte e os recursos protelatórios do Poder Judiciário”.¹⁰⁷

Sendo assim, a arbitragem tem sido uma alternativa para a solução de conflitos comerciais entre empresas, Estados e indivíduos, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional. A utilização da arbitragem ocorre desde a Antiguidade, mas foi nos dias atuais que o instituto vem se difundindo aos poucos. Por ser um instituto alternativo à Justiça Estatal muitas pessoas desconhecem as diferenças entre a arbitragem o Judiciário. Apesar do desconhecimento de alguns, a arbitragem, que já é bastante utilizada nos países desenvolvidos, vem crescendo relativamente no Brasil nos últimos anos, principalmente, após

¹⁰⁶ SOARES, Guido F. S. “A arbitragem e sua conaturalidade com o comércio internacional”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 123.

¹⁰⁷ MAGRO, Maíra Evo. “Crescimento da arbitragem cria novo mercado para advogados”. Publicado no **Valor Econômico** no dia 08/08/2003 Disponível em: <http://www.valoronline.com.br/> . Acesso em: 10 ago. 2003.

a publicação da Lei n° 9.307/96. A partir dessa lei, vários setores empresariais começaram a utilizar a arbitragem como uma alternativa para solução de seus conflitos.

Em 1996, ano da publicação da Lei de Arbitragem (Lei n° 9.307), foram instaurados dez procedimentos nos Centros de Arbitragem do Brasil. Segundo um levantamento do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima), que reúne 95 instituições; esse número passou para 4.402 em 2001.¹⁰⁸ Isso indica o aumento pela utilização da arbitragem no Brasil, principalmente, no âmbito nacional. No campo internacional, a utilização da arbitragem como uma alternativa para os conflitos comerciais também está sendo difundida. Estima-se que 99% dos contratos internacionais elejam esse mecanismo.¹⁰⁹

Devido ao aumento da demanda pela arbitragem, várias cortes e câmaras de arbitragem estão sendo criadas, como por exemplo, a Corte Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial, instalada em 1997 pela Confederação das Associações Comerciais do Brasil.¹¹⁰

A arbitragem tem sido reconhecida como um mecanismo para resolver disputas comerciais internacionais em vários campos – construção civil, comércio marítimo e principalmente o comércio internacional. Para as instituições financeiras a arbitragem comercial internacional tem um importante papel para resolver disputas internacionais. As transações financeiras que envolvem recibos de troca, empréstimos, garantias e comércio exterior têm sido matérias submetidas à arbitragem desde o período medieval.¹¹¹

Apesar da arbitragem ser utilizada, principalmente, pelas grandes empresas, as pequenas e médias empresas também podem encontrar vantagens ao adotar a arbitragem. De acordo com Cássio Telles Ferreira Netto, “todo pequeno e médio empresário pode valer-se de tão nobre instituto jurídico, pois não só nas relações internacionais, mas nas relações de

¹⁰⁸ MAGRO, Maíra Evo. “Crescimento da arbitragem cria novo mercado para advogados”. Op. Cit.

¹⁰⁹ Ibidem.

¹¹⁰ BURGER, Mariana Bonfim. “As empresas e a opção pela arbitragem”. Publicado na **Gazeta Mercantil** em 01 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.camarb.com.br/index.htm>. Acesso em: 10/07/2003

¹¹¹ CARSWELL. “*Banking and Financial Law Review, October 2000*”. Disponível em: <http://www.torys.com/publications/pdf/AR2000-13T.pdf>. Acesso em 09/08/2003.

comércio interno, a arbitragem é um importante instrumento de redução de custos, agilização do processo, sobretudo de justiça especializada”.¹¹²

De acordo com Mariana Bonfim Burger:

“Apesar da difusão, muitas empresas vêm com certo receio esse instrumento extrajudicial de solução de conflitos e controvérsias entre as partes. As empresas ignoram que a arbitragem é bastante utilizada nas economias desenvolvidas e está presente no Brasil desde a Constituição de 1824 e no Código Comercial de 1850. Além disso, os argumentos que as empresas alegam para a não utilização da arbitragem referem-se à escolha dos árbitros e a sua idoneidade, entretanto, os árbitros são eleitos pelas próprias partes e são especialistas no assunto da matéria envolvida. Eles devem atuar com imparcialidade, independência, competência, deligência e discrição. As empresas têm receio em relação ao custo do procedimento e a sua duração. O custo do procedimento arbitral é certamente menos dispendioso do que as custas judiciais e pode ser consultado nos órgãos especializados; e a duração da arbitragem pode ser determinada pelas partes, e se for omissa, a própria lei prevê um prazo de seis meses”.¹¹³

Entretanto, é necessário considerar que se o instituto da arbitragem pode ser considerado uma solução viável e rápida para os Estados, pode ser muito mais viável para os particulares por ser útil, eficaz e de baixo custo. Além disso, a arbitragem pode ajudar a encontrar soluções para os litígios de comércio internacional, principalmente, entre empresas, firmas, fornecedores e consumidores de diversos países. Segundo Maciel, “o Tribunal Arbitral é o caminho mais justo e mais barato igualmente nesses casos, em especial econômicas e financeiras, com a abertura econômica que vem trilhando”.¹¹⁴

De acordo com Burger:

“No Hemisfério Norte, 80% dos conflitos comerciais são resolvidos através da arbitragem, incluindo aqueles de natureza internacional. Estudos realizados sobre o instituto na América Latina mostram que a maioria das empresas que utilizam a arbitragem revelou a sua satisfação com os resultados obtidos. Portanto, a opção pela arbitragem é uma realidade palpável no mercado internacional e sua utilização no âmbito interno deve ser estimulada, ‘vis-à-vis’ o próprio processo de globalização da economia. É tempo, pois de superar a resistência do recurso do

¹¹² NETTO, Cássio Telles Ferreira. “O Brasil, a Convenção de Nova York e o empresário”. Publicado em: *Jornal DCI* em 21/05/2003. Disponível em: http://www.caesp.org.br/noticias_novas.asp?offset=0. Acesso em: 27/07/2003.

¹¹³ BURGER, Mariana Bonfim. “As empresas e a opção pela arbitragem”. Op. Cit.

¹¹⁴ MACIEL, Marco. “A Arbitragem na Solução das Controvérsias”. Op. Cit.

instituto da arbitragem por parte das empresas, o que ocorre, na maior parte dos casos, por falta de desconhecimento da arbitragem”.¹¹⁵

Enquanto no Brasil a arbitragem tem encontrado uma série de dificuldades para a sua implantação como uma alternativa eficaz para a solução de conflitos empresariais, na Europa e na América do Norte, este instituto vem sendo disseminado há vários anos, oferecendo aos empresários maior rapidez e segurança para os eventuais conflitos contratuais que possam surgir, de acordo com Alvarenga. As empresas que celebram contratos maiores, especialmente no âmbito empresarial, preferem a solução através da arbitragem, por esta ser mais ágil, confidencial e menos burocrática que a Justiça Estatal. O autor continua dizendo que “o que concerne aos multimilionários negócios jurídicos envolvendo aeronaves, ‘verba grafia’, marcados pela internacionalidade, via de regra, a arbitragem tem sido a opção volitiva das partes, sem a menor sombra de dúvida. A arbitragem é a maneira mais racional de se resolverem através dos canais privados as eventuais controvérsias surgidas, sem os naturais percalços encontrados na justiça estatal”.¹¹⁶

Para Cláudio Vianna de Lima:

“É preciso acentuar a extrema adequação e compatibilidade da arbitragem com a empresa e o empresário, razão histórica, por certo, pelo que acima se recordou, da reativação do instituto justamente sob o influxo tão forte da ação empresarial, séculos passados e, ainda agora, nos tempos presentes. Na celeridade própria do procedimento dos árbitros se conjugam as qualidades antes indicadas do instituto. Este ritmo célere é de importância capital para a empresa. Tempo é dinheiro! O sigilo da decisão dos árbitros é muito cara ao empresário. O segredo é a alma do negócio! A objetividade da atuação dos julgadores arbitrais se combina com o próprio espírito prático do gestor da empresa. A universalidade, mais da arbitragem do que, propriamente, do Direito Mercantil, é a mesma a que é levada a empresa na necessária expansão dos negócios (e dos lucros!). A preocupante ‘globalização’ de que tanto se trata é demonstrativa por si mesma. Com efeito, às técnicas mercantis, práticas e objetivas, bem se ajustam à simplicidade e o informalismo da solução amigável, sem desnecessários tropeços, mais indicada a, por vezes existente, complexidade, urgência e vulto dos negócios, não raro exigindo, no seu trato, conhecimentos especializados. Esta especialização é que, também não raramente, assegura a solução mais pronta, adequada e justa dos próprios conflitos de interesses, do que muito poucos se apercebem. Presteza, adequação e justiça que o Judiciário – tanto mais obstaculado pelo número excessivo de demandas! – não tem e não pode ter. Os magistrados oficiais – com as raras e honrosas exceções de praxe – formados, deformados e conformados na contenciosidade, são infensos, via de regra, a meios amigáveis de pacificação dos conflitos. Não dominam – e não têm possibilidade de dominar – as variadas tecnologias (muito menos as ‘de ponta’

¹¹⁵ BURGER, Mariana Bonfim. “As empresas e a opção pela arbitragem”. Op. Cit.

¹¹⁶ ALVARENGA, Ricardo. “Arbitragem como solução para as controvérsias empresariais”. Op. Cit.

que o empresário corre a viabilizar). Reunindo o árbitro, como é comum, a condição de *expert*, na matéria conflituosa, e de julgador, tem, incomensuravelmente, muitíssimo e maior conhecimento de causa para bem decidir”.¹¹⁷

Por isso, a arbitragem pode ser uma solução de controvérsias bastante vantajosa para as empresas, pois o instituto tem como principais características: o sigilo do litígio, a celeridade, a especialização na matéria, a confiança nas partes. Segundo Barral é por causa disso que:

“A arbitragem interessa aos litigantes justamente porque evita a publicização da contenda, e permite ao perdedor que restabeleça seu comportamento, sem que seja atingida sua reputação no meio empresarial em que atua. Por outro lado, este sigilo pode permitir que se subtraia da sociedade a vigilância sobre as transações e que decisões privadas possam encobrir negociações que envolvam a ordem pública, uma vez que o árbitro se encontra comprometido com o interesse das partes, e não com o conjunto da sociedade”.¹¹⁸

No mundo dos negócios, a imagem e o valor da marca são um dos principais ativos da empresa, e por isso, a reputação da empresa é extremamente importante para o futuro da corporação. A credibilidade no meio empresarial também é um fator importante para o sucesso da empresa. Por isso, para evitar que a publicação de um litígio prejudique a imagem da empresa e de sua marca, as empresas estão adotando a arbitragem como uma alternativa para os seus conflitos, pois este instituto tem como característica a confidencialidade da matéria.

No âmbito contratual internacional, o instituto de arbitragem tem recebido a confiança dos litigantes por ser um método amigável de interesses. A utilização da arbitragem nos diversos tipos de conflitos ocorre, principalmente, por causa da confidencialidade do processo e da *expertise* dos árbitros com relação ao litígio.

Apesar das dificuldades existentes no direito interno brasileiro, as cláusulas arbitrais são muito comuns no comércio internacional no Brasil, sendo acordadas nos

¹¹⁷ LIMA, Cláudio Vianna de. “A arbitragem no tempo. O tempo na arbitragem”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Op. Cit., p. 15/16.

¹¹⁸ BARRAL, Welber. “Arbitragem e jurisdição”. SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Os princípios fundamentais da arbitragem. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 168.

contratos internacionais.¹¹⁹ Até mesmo os órgãos estatais aceitam a utilização de cláusulas arbitrais. De acordo com Samtleben:

“O próprio governo brasileiro submete-se a tribunal arbitral nos contratos de créditos com bancos estrangeiros, pelos quais o centro de arbitragem do Banco Mundial tem funções de escolha de terceiro árbitro. Outro exemplo refere-se aos contratos de exploração fechados pela empresa de petróleo estatal – PETROBRÁS -, os quais prevêem a nomeação pelas partes de tribunal arbitral, com o presidente do Tribunal de Justiça do Rio ajudando nesta nomeação, em lugar da parte renitente”.¹²⁰

Os contratos de empréstimo e garantia assinados com organizações multilaterais (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Bird ou Banco Mundial, Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento – Berd, Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, etc), geralmente, possuem uma cláusula compromissória. De acordo com Carlos J. Sampaio Costa, por serem pessoas jurídicas de direito internacional público, estas instituições financeiras multilaterais firmam contratos de empréstimo e garantia com Estados sob as normas do Direito Internacional Público (DIP). As fontes do DIP são os tratados internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito, segundo o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Entretanto, quando estas instituições firmam um contrato com empresas privadas sem a garantia de nenhum governo, as normas que vão reger o contrato estão fundamentadas no Direito Internacional Privado.¹²¹ O Banco Mundial só concede financiamentos, empréstimos ou garantias para entidades públicas e para empresas privadas, desde que estas tenham a garantia soberana de um governo. Já a Corporação Financeira Internacional (*International Finance Corporation* – IFC), filiada ao Banco Mundial e a Corporação Interamericana de Investimentos (IIC), do grupo do BID, são dedicadas exclusivamente ao setor privado, celebrando contratos com empresas privadas sem a garantia de entidades públicas. “Tanto os contratos celebrados com o BID como aqueles assinados com o Banco Mundial excluem totalmente a possibilidade de que as partes se submetam a outro júízo que não seja o do Tribunal de Arbitragem”.¹²² Os pactos de

¹¹⁹ SAMTLEBEN, Jürgen. “Histórico da Arbitragem no Brasil”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 70.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ COSTA, Carlos J. Sampaio. “A convenção de arbitragem nos contratos de empréstimo e a garantia celebrada com as instituições financeiras multilaterais”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 302.

¹²² Ibidem, p. 318.

arbitragem nos contratos de crédito externos estão expressamente permitidos pela Resolução do Senado Federal, nº 96 de 15/12/1989¹²³, segundo Costa.

A partir da década de 90, vários países da América Latina, inclusive o Brasil, assinaram acordos internacionais relativos a promoção e proteção dos investimentos estrangeiros prevendo que a arbitragem internacional poderia ser utilizada caso surgisse controvérsias entre o investidor estrangeiro e o Estado receptor do investimento, bem como conflitos em relação aos Estados signatários. Esses acordos buscam garantir a segurança jurídica na captação de recurso externo. Quando as partes são os Estados, a arbitragem é pública, intergovernamental. Já quando as partes são um Estado e um particular, a arbitragem é mista, pois não é privada (entre particulares), nem pública (entre Estados). Segundo José Carlos de Magalhães, citado por Ricardo Thomazinho da Cunha, “a arbitragem pública, entre Estados, rege-se eminentemente por regras de direito internacional público, enquanto a arbitragem privada se rege principalmente por normas de direito nacional, princípios gerais do direito internacional e pela *lex mercatoria*”.¹²⁴

O crescimento da arbitragem no Brasil é um fato que está ocorrendo gradativamente, por isso, existem poucos casos concretos disponíveis relativos a utilização da arbitragem nos conflitos empresariais. Além disso, o sigilo da arbitragem também dificulta o acesso aos casos empresariais que utilizaram esse instituto para solucionar seus conflitos. Apesar disso, foram encontrados três casos de arbitragem internacional envolvendo empresas brasileiras: Americel S/A v. Compushopping e outras empresas, Plexus Cotton limited v. Santana Têxtil Ltda e Teka v. Aiglon Dublin Ltda.

O primeiro caso foi entre a Americel S/A v. Compushopping e oito empresas. “A Compushopping e oito empresas alegaram que a Americel teria descumprido os contratos após ter feito uma série de exigências às empresas – o que teria ocasionado prejuízos milionários. Como o contrato de representação incluía uma cláusula compromissória, os representantes levaram o assunto à Câmara de Arbitragem da Associação

¹²³ Resolução do Senado Federal, nº 96 de 15 de dezembro de 1989, dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/bdtextual/regSF/rsf9689.htm> . Acesso em: 14/11/2003.

¹²⁴ CUNHA, Ricardo Thomazinho da. “A arbitragem como método de solução de controvérsias sobre investimentos estrangeiros”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit., p. 463.

Comercial do Distrito Federal, pedindo uma indenização de R\$ 18 milhões por perdas e danos. A Americel se negou a comparecer à audiência na Câmara de Arbitragem. Diante dessa recusa, os representantes entraram com uma ação na 20ª Vara Cível de Brasília pedindo que a Justiça obrigasse a empresa a cumprir com a cláusula compromissória. A juíza aceitou o pedido, instituindo a arbitragem mesmo sem o consentimento da ré. O laudo da Câmara de Arbitragem condenou a Americel a uma indenização de R\$ 500 mil aos oito representantes. A Americel questionou o laudo e a sentença arbitral, mas a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF) manteve a sentença arbitral. No recurso especial para o STJ, a Americel alegou, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, bem como ao art. 7º da Lei 9.307/96; mas o recurso não foi admitido, tendo subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento. A Quarta Turma do STJ concluiu que se as partes de um contrato firmaram compromisso declarando que todas as controvérsias contratuais seriam resolvidas pela Lei 9.307/96, a discussão sobre as infringências às cláusulas, bem como o direito à eventual indenização, são passíveis de solução pela via escolhida”.¹²⁵

Esse caso mostra que, conforme Martins, que “a Lei de Arbitragem brasileira reforçou com bastante rigor jurídico a eficácia da cláusula compromissória e a Justiça está dando curso a tudo aquilo que a lei pretende”.¹²⁶ E Lee, complementa dizendo que “o Poder Judiciário tem interpretado corretamente a Lei nº 9.307/96, o que demonstra que a arbitragem tem um futuro promissor no Brasil”.¹²⁷

O segundo caso envolve a Plexus Cotton Limited v. Santana Têxtil Ltda. “A Plexus levou o caso a Liverpool Cotton Association (LCA), com sede em Liverpool, na Inglaterra, – tribunal especializado em algodão, com base na cláusula compromissória existente no contrato. A Plexus procurou o juízo arbitral de LCA depois que a Santana Têxtil teve dificuldades financeiras para abrir cartas de crédito para pagamento do restante do algodão, após o cumprimento de quase metade do contrato de compra e venda do produto.

¹²⁵ “Americel Perde – Arbitragem resolve questões contratuais e indenizações”. In: **Revista Consultor Jurídico**, 7 abr. 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2003.

MAGRO, Maíra Evo. “Americel tenta reverter no Judiciário à obrigatoriedade do mecanismo eleito em contrato – STJ analisa cláusula de arbitragem para solucionar conflito”. Legislação & Tributos – Ano 4 – Nº 734 – 8/4/2003. In: **Valor Econômico**. Disponível em: <http://www.valoronline.com.br/>. Acesso em: 9 ago. 2003.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

Contudo, a Plexus não demonstrou nos autos que as partes se sujeitaram, de forma legítima, às regras de arbitragem da LCA. Por isso, o STF decidiu que a sentença de caráter arbitral não é executada no Brasil sem que haja acordo entre as partes. O STF julgou que não havia ‘cláusula compromissória’ no contrato firmado entre as duas empresas para compra e venda de mais de três mil toneladas de algodão cru da Nigéria. A Plexus foi condenada a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído a causa. Para o STF, o Brasil não reconhece a validade de sentença estrangeira adotada em contrato que não contenha expressamente a cláusula compromissória”.¹²⁸

E o último caso ocorreu entre a Teka v. Aiglon Dublin Ltda. “A empresa brasileira Teka havia concordado em submeter-se à arbitragem privada. Perdeu. O STF aceitou o pedido de homologação da sentença estrangeira por considerar que a condenação à empresa brasileira era executável em território nacional. O STF homologou a decisão arbitral estrangeira condenando a tecelagem Teka a pagar aproximadamente US\$ 1,88 milhão à empresa irlandesa, Aiglon Dublin Ltda. O valor diz respeito à diferença entre o preço da mercadoria estipulado na data da assinatura do contrato e o da data da entrega do produto”.¹²⁹

Esses casos mostram que a arbitragem está sendo utilizada pelas empresas brasileiras para resolver eventuais conflitos comerciais. Além disso, percebe-se que a Lei de Arbitragem está sendo respeitada perante o Judiciário, que cada vez mais está aceitando a arbitragem como uma forma consensual de dirimir conflitos que envolvam bens disponíveis. E outros dados que comprovam o crescimento da arbitragem internacional não só no Brasil, mas também no mundo é o aumento da utilização pela arbitragem ao longo dos anos envolvendo questões internacionais nas duas maiores cortes de arbitragem, a ICC e a AAA.

¹²⁸ “Sentença Inválida – Supremo invalida sentença arbitral estrangeira”. In: **Revista Consultor Jurídico**, 13 jun. 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2003.

¹²⁹ ELIAS, Maria Cristina. “Renasce a esperança – Arbitragem privada ganha nova interpretação no STF”. In: **Revista Consultor Jurídico**, 1 mar. 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2003.

3.1. Estudo de caso: Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo¹³⁰

A Lei nº 2004 de 03/10/1953 instituiu que a Petrobrás possuía o monopólio estatal do petróleo. Contudo, devido ao processo de abertura econômica do Brasil e as mudanças na legislação do Petróleo, a exploração do petróleo e gás natural passou a ser concedida às empresas privadas ou estatais, conforme aprovação da Emenda Constitucional nº 9 (EC-9), de 09/11/1995, que alterou a redação do art. 177 da Constituição Federal de 1988 em relação a esta matéria.¹³¹

De acordo com José Alberto Bucheb:

“O Estatuto do Petróleo (Lei nº 9.478)¹³², aprovado em 6/8/1997, veio regulamentar a EC-9, dispondo, dentre outras matérias, acerca dos princípios e objetivos da política energética nacional, das regras de licitação e dos contratos de concessão das áreas para a exploração e produção de petróleo e gás natural, além das chamadas participações governamentais (*government take*), que incluem os bônus de assinatura, os *royalties*, a participação especial e o pagamento pela ocupação e retenção de áreas”.¹³³

A arbitragem internacional assume uma posição favorável frente à justiça estatal em relação aos requisitos estipulados tanto pelo Governo quanto pelas indústrias de petróleo quando se trata de resolver conflitos nos diversos tipos de contrato utilizados por essas indústrias. Essa escolha permite ao Governo, ou à sua empresa estatal, eleger a sua lei nacional ou uma lei neutra para regular os eventuais conflitos contratuais, e ao mesmo tempo, assegura às companhias que o conflito seja resolvido em território neutro e por árbitros especialistas na matéria. Entretanto, deve-se mencionar, que no Brasil os estudos dedicados à indústria do petróleo são escassos devido ao fato de que os institutos jurídicos que regulam a matéria são, relativamente, recentes.

“A eleição da lei aplicável e do método para a solução de conflitos nos contratos internacionais de exploração e produção de petróleo suscita, na maioria das vezes,

¹³⁰ BUCHEB, José Alberto. **A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2002.

¹³¹ CAHALI, Yussef Said (org.). Op. Cit.

¹³² A Lei nº 9.478/97 foi publicada no D.O.U. do dia 07 de agosto de 1997. Esta lei dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. A Lei 9.478/97 possui 83 artigos divididos em X capítulos. Disponível em: www.presidencia.gov.br/. Acesso em: 18/10/2003.

¹³³ BUCHEB, José Alberto. Op. Cit., p. 1.

intensas negociações entre as partes envolvidas, uma vez que, de um lado, o Governo do país ou sua empresa estatal, detentores dos recursos naturais, busca submeter à relação jurídico-contratual e as eventuais controvérsias daí surgidas à jurisdição de seus tribunais e à sua legislação nacional e, de outra parte, as companhias petrolíferas, com o objetivo de proteger seus investimentos, desejam que essas controvérsias sejam apreciadas em jurisdições e segundo as leis de países ou de locais com forte tradição no setor petrolífero, casos da Inglaterra e dos Estados do Texas e da Lousiana, nos Estados Unidos, ou, alternativamente, o Estado de Nova York, por ser este último um grande centro comercial e financeiro mundial”.¹³⁴

A indústria e a comercialização do petróleo possuem vários segmentos, como: exploração, produção, transporte, refino, importação, exportação e distribuição. Neste estudo de caso, serão mostrados a utilização da arbitragem internacional nos contratos de petróleo na área de *upstream*, isto é, área que inclui as atividades de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural.¹³⁵ Internacionalmente, os contratos de exploração e produção de petróleo celebrado entre o poder concedente e as empresas são, basicamente dois: as concessões e as partilhas de produção.

“As concessões são contratos entre o governo e a empresa que se encarregará da exploração de petróleo em determinada área. Em caso de sucesso na localização de reservatórios comerciais de petróleo, a empresa poderá produzi-lo e comercializá-lo. [...] Já os contratos de partilha, conhecidos na indústria como *Production Sharing Agreements*, são assinados pela empresa estatal (*national oil company*) e por uma empresa nacional ou estrangeira. A empresa contratada pesquisa uma área à sua conta e risco, de acordo com programas e orçamentos discutidos e acordados com a empresa estatal. Em caso de descoberta comercial, executa o desenvolvimento da jazida e opera a produção comercial. A empresa estatal assume a receita do petróleo produzido e faz os pagamentos ao governo e à empresa contratada”.¹³⁶

Dentre esses sistemas para os acordos de exploração e produção de petróleo, o Brasil adota o modelo de contratos de concessão. De acordo com Bucheb¹³⁷, uma concessão consiste na outorga do direito de exploração de uma determinada área e, em caso de descoberta, do desenvolvimento do campo e da produção de petróleo, cuja propriedade é adquirida quando de sua chegada à superfície.

¹³⁴ MELLO, Marcelo Oliveira & ANDRADE, Carlos César Borromeu de. “A arbitragem nos contratos comerciais e petrolíferos internacionais”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Op. Cit., p. 157/158.

¹³⁵ BUCHEB, José Alberto. Op. Cit, p. 4.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ Ibidem, p. 5.

A Lei nº 9.478/97 estabelece os critérios para a definição da proposta vencedora, bem como as regras para qualificação das empresas candidatas à concessão. O contrato para a concessão é assinado entre a União, representada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e a empresa ou grupo de empresas concessionárias. No Estatuto do Petróleo, a arbitragem poderá ser utilizada em dois momentos: em questão relativa à individualização da produção¹³⁸ (art. 27) e em cláusulas essenciais do contrato de concessão (inciso X do art. 43). De acordo com o art. 27, “os blocos vizinhos deverão celebrar acordo para a individualização da produção quando atuarem nos campos concessionários distintos. E se não se chegar a um acordo, a ANP, com base em laudo arbitral, determinará como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos de acordo com os princípios gerais do Direito”. E segundo o art. 43, “o contrato de concessão deverá refletir as condições do edital e da proposta vencedora da licitação e terá como cláusulas essenciais, as regras sobre solução de controvérsias, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional, dentre outras”.

De acordo com a Lei nº 9.478/97, as empresas podem concorrer à licitação isoladamente ou em grupos. Os grupos, geralmente, formalizam entre si regras de participação por meio de contratos conhecidos como *Joint Bidding and Study Agreement* (JBSA) ou *Joint Bidding Agreement* (JBA).

O instituto de arbitragem pode ser utilizado em diversos tipos de contratos petrolíferos, como: contrato e/ou concessões para a exploração, desenvolvimento e produção de jazidas petrolíferas e de gás, bem como acordos para operações conjuntas (*joint operating agreements* – JOA's)¹³⁹ entre o Estado e as companhias petrolíferas.¹⁴⁰ O grupo de empresas

¹³⁸ A individualização da produção é conhecida internacionalmente como *unitization*. “A necessidade de individualização da produção surge quando um campo de petróleo ou gás natural se estende por dois ou mais blocos contínuos, cujos direitos de exploração e produção pertencem a concessionários diferentes. Devido à característica de fluidez do petróleo e do gás natural, poderá ocorrer que os hidrocarbonetos inicialmente situados num bloco venham a fluir e a ser produzidos através de um poço perfurado num bloco contínuo”.

E Bucheb, continua dizendo que “o processo de individualização da produção (*unitization*), nos termos dos Contratos de Concessão adotados no Brasil, compreende a celebração de um acordo que contemplará equitativamente os direitos e as obrigações dos concessionários interessados, definindo a área unificada, o operador (aquele, dentre os concessionários, responsável pela condução das operações de exploração e produção de petróleo e gás natural), as participações de cada um na exploração, avaliação, desenvolvimento e produção da jazida, o plano de desenvolvimento respectivo e o prazo para sua apresentação a ANP, os pagamentos das participações governamentais e de terceiros, e em geral todos os demais aspectos normalmente contemplados em acordos do gênero, conforme aplicáveis, os termos dos contratos de concessão referentes aos blocos em que se situa a área unificada, das normas da ANP e da legislação brasileira pertinente, bem como as melhores práticas da indústria do petróleo”. In: BUCHEB, José Alberto. Op. Cit., p. 26 e 29.

¹³⁹ “O JOA é o contrato no qual duas ou mais companhias petrolíferas, que celebraram um contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás com o Estado e/ou sua empresa estatal, regulam entre

vencedor da licitação de concessão, geralmente, formaliza um acordo de operações conjuntas, ou melhor, o JOA. No JOA são outorgados direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural da área designada.

Por esse tipo de acordo (JOA) possuir inúmeras especificidades técnicas e pelo fato de envolver pessoas jurídicas de direito privado e público, sujeitas a diferentes sistemas jurídicos, o instituto de arbitragem é bastante utilizado como método de resolução de litígios nos contratos de concessão celebrados entre o poder concedente e a empresa petrolífera.

A arbitragem é utilizada, principalmente, no meio que envolve grandes investimentos de empresas externas, como é o caso das licitações e concessões públicas e, ainda, o setor de exploração e produção petrolífera, devido ao emprego das cláusulas compromissórias inseridas em muitos acordos privados nacionais e internacionais”.¹⁴¹

Apesar de alguns Contratos de Concessão para a Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural adotarem a arbitragem como um meio para solucionar as suas controvérsias, existe o impasse da possibilidade de submeter ao juízo arbitral os litígios surgidos neste tipo de contrato por eles serem considerados como contratos administrativos, como afirma a doutrina tradicional, que não admite a utilização da arbitragem como um método para a resolução de conflitos em contratos administrativos, por se tratar de princípios do direito público.

Entretanto, nesse sentido Bucheb cita Mello e Andrade: “as concessões petrolíferas são concessões *sui generis*, de natureza apenas assemelhada àquela em que ocorre uma efetiva delegação do poder publico quanto a serviço a serem prestados, na forma da lei,

si direitos e obrigações, aspectos técnico-operacionais, financeiros e contábeis, objetivando unificarem seus conhecimentos e esforços para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo. Ressalte-se que, nos JOA's, as partes expressamente declaram sua intenção de não criarem uma sociedade, consórcio, *partnership*, ou qualquer outra forma de associação entre si. Cada parte é titular de seus respectivos direitos e responde, individualmente, por suas obrigações, estipulando, adicionalmente, direitos recíprocos de indenização, na hipótese de que as leis do país onde serão desenvolvidas as atividades petrolíferas, ou mesmo quaisquer entre elas no cumprimento de suas obrigações contratuais”. MELLO, Marcelo Oliveira & ANDRADE, Carlos César Borromeu de. “A arbitragem nos contratos comerciais e petrolíferos internacionais”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Op. Cit, p. 160.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 159.

¹⁴¹ MARTINS, Pedro A. Batista. “Questões que envolvem a homologação de sentença arbitral estrangeira”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). Op. Cit, p. 429.

aos particulares, mediante licitação e contrato. [...] Essas concessões de petróleo refletem vínculos contratuais especiais, não sendo nem tratados, nem contratos típicos de direito interno; pois são acordos de desenvolvimento econômico”.¹⁴²

Devido a confidencialidade do procedimento arbitral, os casos que envolvem contratos petrolíferos entre empresas privadas são poucos, por isso, serão apresentados alguns casos citados por Bucheb que foram retirados do trabalho de R. Doak Bishop – *International Arbitration of Petroleum Disputes: The Development of a “Lex Petrolea”*.

No caso da Texaco Overseas Petroleum Co. (TOPCO) & Califórnia Asiatic Oil Co. v. Líbia, “em face do não comparecimento do governo líbio ao juízo arbitral, o árbitro analisou inicialmente a questão da determinação dos limites de sua própria competência, inferindo, dos termos da cláusula 28 do Contrato de Concessão (... o árbitro determinará a aplicabilidade desta cláusula e o procedimento a ser seguido na arbitragem), que as partes tinham a intenção de conceder ao árbitro poderes para decidir os limites de sua própria competência. A decisão foi fundamentada, também, na regra costumeira de direito internacional que confere ao árbitro a autoridade para definir sua própria competência, citando-se, ainda a decisão da Corte Internacional de Justiça, o § 3º do art. 8º das regras de arbitragem da ICC de 1975”.¹⁴³

No caso da Wintershall, A.G. v. Qatar (QGPC), “os árbitros decidiram o caso que envolvia a QGPC (Qatar General Petroleum Corporation), empresa de propriedade exclusiva do governo do Qatar, e a Wintershall A.G., acerca do litígio ocorrido em face da celebração do Acordo de Exploração e Partilha de Produção. Embora o governo do Qatar não tenha sido parte neste acordo, o painel de árbitros concluiu que a QGPC agia em seu nome e, assim, a responsabilidade pelas ações da QGPC poderiam ser atribuídas ao governo do Qatar. Para sustentar essa tese, os árbitros listaram alguns fatos, tais como a indicação de todos os diretores da QGPC pelo Emir, sendo que a maior parte dos quais era de funcionários do Departamento dos Negócios do Petróleo do Qatar e, portanto, demissíveis *ad nutum* pelo Emir. Adicionalmente, o presidente do Conselho de Administração da QGPC era o próprio Ministro das Finanças e do Petróleo e de acordo com a legislação do Qatar, a QGPC atuava

¹⁴² BUCHEB, José Alberto. Op. Cit., p. 11.

em nome do governo deste país. Em vista destes argumentos, os tribunal decidiu pela legitimidade passiva *ad causam* do governo do Qatar”.¹⁴⁴

E por último, no caso da British Petroleum (BP) v. Líbia, “o contrato de concessão previa que o mesmo seria regido pelos princípios comuns ao direito líbio e ao direito internacional e, na ausência destes, pelos princípios gerais de direito. O árbitro observou que esta escolha excluía a aplicação de um único sistema legal doméstico. Da mesma forma, o tribunal rejeitou os argumentos da BP, no sentido de que um determinado princípio legal somente poderia ser aplicado caso fosse acolhido tanto pelo direito líbio como pelo direito internacional; e, se tal não ocorresse, aplicar-se-ia o direito internacional público, mesmo na ausência de princípios comuns ao direito líbio e ao direito internacional. Nesta hipótese, o painel decidiu pela aplicação dos princípios gerais do direito”.¹⁴⁵

Sendo assim, apesar de existir visões distintas acerca da utilização da arbitragem nos conflitos nas indústrias de petróleo, a realidade mostra que não só os contratos de exploração e produção de petróleo contém cláusulas compromissórias, como a arbitragem está efetivamente sendo utilizada pelas indústrias de petróleo conforme os casos citados, como um mecanismo alternativo de solução de controvérsias.

¹⁴³ Ibidem, p. 90. Decisão de 19/1/1977, 17 I.L.M. 3(1978), 4 Y.B. Com. Arb. 177 (1979).

¹⁴⁴ Ibidem, p. 96. Laudo Parcial de 5/2/1988 e laudo final de 31/5/1988, I.L.M. 795 (1989).

¹⁴⁵ Ibidem, p. 104. Laudo de 10/10/1973, 53 International Law Reports 297 (1979), 5 Y.B. Com. Arb. 143 (1980).

CONCLUSÃO

Esta monografia buscou, em primeiro lugar, abordar os principais conceitos relativos a arbitragem e seu surgimento no mundo e no Brasil; mostrando a influência dos Tratados e Convenções Internacionais e da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) no desenvolvimento do instituto de arbitragem. Em segundo lugar, procurou demonstrar o crescimento da arbitragem no mundo, e principalmente, no Brasil, por meio de dados estatísticos fornecidos pelas principais cortes de arbitragem. E finalmente, buscou analisar a demanda da arbitragem internacional nos conflitos empresariais.

Como foi dito, mostrou-se que o instituto da arbitragem é uma convenção instaurada a partir da vontade das partes por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral. A cláusula compromissória é uma cláusula que demonstra o interesse das partes em instaurar a arbitragem em um eventual conflito; e o compromisso arbitral é feito após o nascimento da controvérsia.

A arbitragem vem sendo utilizada desde a antiguidade, passando pela Idade Média, até os dias atuais como um meio alternativo de solução de conflitos em diversas áreas, principalmente, na área comercial. Entretanto, percebeu-se que a arbitragem não era muito utilizada no Brasil devido a alguns fatores, dentre eles, a de que a cláusula compromissória não produzia nenhum efeito e para ter validade o juízo arbitral precisava ser homologado pelo STJ.

Contudo, no decorrer dos anos, o Brasil ratificou vários Tratados e Convenções Internacionais relacionados com a arbitragem. Esses Tratados, bem como a Lei nº 9.307/96, impulsionaram a arbitragem no Brasil como um meio alternativo para solucionar os conflitos comerciais internacionais. A Lei de Arbitragem regulamentou o instituto, bem como fortaleceu a cláusula compromissória, além de equiparar a sentença arbitral à sentença judicial.

Notou-se que a demanda pela arbitragem internacional foi crescendo gradativamente no mundo e no Brasil, conforme foi demonstrado pelos dados estatísticos relativos ao número de casos administrados pela ICC e AAA e pela Corte da FIESP, nos últimos anos. Apesar do Brasil, possuir um número relativamente pequeno de casos de

arbitragem internacional comparando com a ICC e AAA, percebeu-se que o crescimento está ocorrendo de uma forma gradativa, pois o instituto ganhou força somente na década de 90.

Percebeu-se também que a arbitragem tem se mostrado como uma alternativa de justiça mais técnica e ágil para solucionar os conflitos não só empresariais, mas também entre nações. O aumento da demanda ocorreu no meio empresarial, principalmente, por ela possuir maior rapidez, sigilo, especialidade dos árbitros e eficiência do que a justiça comum. A solução arbitral combina com a objetividade e rapidez da empresa.

A arbitragem atende as necessidades das empresas, pois estas estão buscando cada vez mais proteger sua imagem e sua marca como meio para preservar a sua reputação. O sigilo da arbitragem é uma característica atrativa do instituto, pois protege as empresas de qualquer escândalo que possa envolver a sua imagem e com isso prejudicar o seu futuro. Além disso, muitas vezes, as empresas envolvidas em um litígio não querem prejudicar o andamento das suas negociações, expondo a sua controvérsia na justiça estatal; pois tem como o objetivo a resolução do conflito comercial da maneira mais rápida, eficaz e sigilosa, e por isso, elas acabam escolhendo a arbitragem como um meio alternativo a justiça comum.

O estudo de caso sobre a arbitragem nos contratos da indústria do petróleo buscou reforçar o crescimento da demanda pela arbitragem internacional, pois demonstrou que o próprio governo, a empresa estatal e as indústrias de petróleo utilizam o instituto quando surge alguma controvérsia. Isso ocorre, porque nesse tipo de contrato, o governo estabelece um contrato de exploração e produção de petróleo com indústrias estrangeiras, como envolve mais de um país nenhuma das partes quer ser submetida à legislação da outra parte com receio de que a lei do outro país seja mais desfavorável a ele. Sendo assim, nesse tipo de contrato a arbitragem é vantajosa, pois as partes têm maior liberdade, pois podem escolher a lei aplicável, os árbitros e o local; solucionando o problema.

Com isso, demonstrou-se que a arbitragem pode ser sim uma alternativa eficaz para a solução dos conflitos empresariais, uma vez que as características do instituto atendem as necessidades das empresas em solucionar os seus conflitos de uma forma mais rápida, eficiente e sigilosa. Essas características são os principais fatores que levam as empresas a utilizar a arbitragem internacional para solucionar suas controvérsias comerciais.

Por fim, confirmam-se as hipóteses da monografia; a primeira de que a arbitragem internacional está se tornando um meio alternativo bastante utilizado pelas empresas para solucionar seus conflitos comerciais internacionais, aumentando significativamente a sua demanda no Brasil, conforme foi comprovado pelo crescimento da utilização do instituto nas cortes internacionais e brasileira. E a segunda hipótese, de que o crescimento dessa demanda ocorreu, principalmente, após a década de 90 com a promulgação da Lei 9.307/96, pois essa lei deu mais autonomia e eficácia para a arbitragem no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Ricardo. “Arbitragem como solução para as controvérsias empresariais”. In: **Revista Brasileira de Direito Aeroespacial**. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1680.htm>. Acesso em 20 jul. 2003.

AMERICAN ASSOCIATION ARBITRATION (AAA). Disponível em: <http://www.adr.org/index2.1.jsp>. Acesso em: 17 nov. 2003.

ARAÚJO, Nádia. “A nova lei de arbitragem brasileira e os ‘princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais’, elaborados pelo UNIDROIT”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

BARRAL, Welber. “Arbitragem e jurisdição”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

BUCHEB, José Alberto. **A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2002.

BULOS, Paulo Furtado Uadi Lammêgo. **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo Editora Saraiva, 1997.

BURGER, Mariana Bonfim. “As empresas e a opção pela arbitragem”. Publicado na **Gazeta Mercantil** em 01 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.camarb.com.br/index.htm>. Acesso em: 10/07/2003.

CAHALI, Yussef Said (Org.). **Constituição Federal - Código Civil - Código de Processo Civil**. 5ª Edição. Revista atual e ampliada. São Paulo: RT, 2003.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO (FIESP). Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.org.br/>. Acesso em: 20 jun. 2003.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

_____. “A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da Lei nº 9.307/96”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

_____. “A revitalização da arbitragem no Brasil”. Disponível em: <http://www.cacb.org.br/arbitragem/artigos/A%20Revitalizacao%20da%20Arbitragem%20no%20Brasil.doc>. Acesso em: 20 jul. 2003.

_____. “Arbitragem no Brasil: em busca de uma nova lei”. **Revista Processo**. São Paulo, nº 18, outubro/dezembro, 1993.

_____ e LEMES, Selma M. Ferreira. “Considerações sobre os novos mecanismos instituidores do juízo arbitral”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

CARSWELL. “*Banking and Financial Law Review, October 2000*”. Disponível em: <http://www.torys.com/publications/pdf/AR2000-13T.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2003.

CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

CASTRO, Audrey Gonçalves de. “A arbitragem comercial no Brasil”. In: **Gazeta Mercantil – DF**, 21/10/2002. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/acs/clipping/gm1021.htm>. Acesso em: 20 jul. 2003.

CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. “A arbitragem, a ciência política e o mercado”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM (ICC). Disponível em: http://www.iccwbo.org/index_court.asp. Acesso em: 17 nov. 2003.

COSTA, Carlos J. Sampaio. “A convenção de arbitragem nos contratos de empréstimo e a garantia celebrada com as instituições financeiras multilaterais”. In: CASELLA, Paulo B

(coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

CUNHA, Ricardo Thomazinho da. “A arbitragem como método de solução de controvérsias sobre investimentos estrangeiros”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

DIREITO NET. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/93/11/931/>. Acesso em: 20 jul. 2003.

ELIAS, Maria Cristina. “Renasce a esperança – Arbitragem privada ganha nova interpretação no STF”. In: **Revista Consultor Jurídico**, 1 mar. 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução: Análise crítica da Lei 9.307. de 23.09.1996**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. “A arbitragem internacional e a lei brasileira de arbitragem – Lei nº 9.307/96”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, S.A., 1999.

LEE, João Bosco. “A especificidade da arbitragem comercial internacional”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

LEMES, Selma M. Ferreira. “Arbitragem institucional e *ad hoc*”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

_____. “A sentença arbitral”. In: **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/>. Acesso em: 3 jul. 2003.

_____. “Apresentação do caso, procedimento e sentença arbitral – estatísticas”. In: **Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.org.br/>. Acesso em: 20 jun. 2003.

_____. “Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Arbitrabilidade Objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual?” In: **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/>. Acesso em: 20 jul. 2003.

_____. “Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LIMA, Cláudio Vianna de. “A arbitragem no tempo. O tempo na arbitragem”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACIEL, Marco. “A Arbitragem na Solução das Controvérsias”. Disponível em: <http://www.cacb.org.br/arbitragem/artigos/A%20Arbitragem%20na%20Solucao%20das%20Controversias.htm>. Acesso em: 20 jul. 2003.

MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MAGRO, Maíra Evo. “Crescimento da arbitragem cria novo mercado para advogados”. Publicado no **Valor Econômico** no dia 08/08/2003 Disponível em: <http://www.valoronline.com.br/>. Acesso em: 10 ago. 2003.

_____. “Amerigel tenta reverter no Judiciário à obrigatoriedade do mecanismo eleito em contrato – STJ analisa cláusula de arbitragem para solucionar conflito”. Legislação & Tributos – Ano 4 – N° 734 – 8/4/2003. In: **Valor Econômico**. Disponível em: <http://www.valoronline.com.br/>. Acesso em: 9 ago. 2003.

MARTINS, Pedro A. Batista. “A convenção de arbitragem”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

_____. “A recepção nacional às sentenças arbitrais prolatadas no exterior”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

_____. “Acesso à Justiça”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

_____. “Anotações sobre a arbitragem no Brasil e o Projeto de Lei do Senado n° 78/92”. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: v. 91, n. 332, out. /dez. 1995.

_____. “Arbitragem através dos tempos. Obstáculo e preconceitos à sua implementação no Brasil”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. “Cláusula compromissória”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

_____. “Embaraços na implementação da arbitragem no Brasil, até o advento da Lei n° 9.307/96 e a pseudo-inconstitucionalidade do instituto”. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

_____. “Questões que envolvem a homologação de sentença arbitral estrangeira”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

_____; LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

MELLO, Marcelo Oliveira & ANDRADE, Carlos César Borromeu de. “A arbitragem nos contratos comerciais e petrolíferos internacionais”. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MUNDO JURÍDICO. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/>. Acesso em: 03 jul. 2003.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 1999.

NETTO, Cássio Telles Ferreira. “O Brasil, a Convenção de Nova York e o empresário”. Publicado em: Jornal DCI em 21/05/2003. Disponível em: http://www.caesp.org.br/noticias_novas.asp?offset=0. Acesso em: 27 jul. 2003.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: www.presidencia.gov.br/. Acesso em: 18 out. 2003.

PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

_____. “Juiz e Árbitro”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2003.

SALLES, André Marcondes de. “Efeitos da Sentença Arbitral”. In: **Direito Net**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/93/11/931/>. Acesso em: 20 jul. 2003.

SAMTLEBEN, Jürgen. “Histórico da Arbitragem no Brasil”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. “Os princípios fundamentais da arbitragem”. In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/bdtextual/regSF/rsf9689.htm>. Acesso em: 14 nov. 2003.

SOARES, Guido F. S. “A arbitragem e sua conaturalidade com o comércio internacional”. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial**. São Paulo: LRT, 1996.

_____. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – SISTEMA DE BIBLIOTECAS. **Teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos (vl. 2)**. Curitiba: Editora da UFPR, 2000.

_____. **Citações e Notas de Rodapé (vl. 7)**. Curitiba: Editora da UFPR, 2000.

_____. **Redação e editoração (vl. 8)**. Curitiba: Editora da UFPR, 2000.

_____. **Tabelas (vl. 9)**. Curitiba: Editora da UFPR, 2000.

WALD, Arnoldo. “O regime da cláusula compromissória na jurisprudência recente”. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.